



RUMO A UMA EUROPA LIVRE DA VIOLÊNCIA MASCULINA CONTRA MULHERES E RAPARIGAS

Recomendações do Lobby Europeu das Mulheres para pôr termo à
violência contra mulheres e raparigas na Europa de uma vez por todas



PLATAFORMA PORTUGUESA
PARA OS DIREITOS
DAS MULHERES



EUROPEAN WOMEN'S
LOBBY
EUROPÉEN DES FEMMES

SOBRE A PLATAFORMA PORTUGUESA PARA OS DIREITOS DAS MULHERES

A PLATAFORMA PORTUGUESA PARA OS DIREITOS DAS MULHERES (PpDM), coordenação em Portugal do Lobby Europeu das Mulheres (LEM), é a maior organização da sociedade civil portuguesa na área dos direitos humanos das mulheres e das raparigas. Conta atualmente com 29 organizações-membros, com uma grande diversidade de vocações e proveniências, todas empenhadas numa intervenção cívica concertada com vista à salvaguarda e exercício efetivo dos direitos humanos das mulheres e à realização da igualdade entre mulheres e homens. Entidade declarada de utilidade pública pelo Despacho n.º 6166/2020, de 2.6.2020, publicado no D.R. n.º 112, II Série, de 9.6.2020.

SOBRE O LOBBY EUROPEU DAS MULHERES

O LOBBY EUROPEU DAS MULHERES (LEM) foi fundado em 1990 e é a maior rede europeia de associações de mulheres, representando mais de 2.000 organizações na União Europeia que trabalham em conjunto numa visão partilhada de Europa feminista. O LEM tem membros em 26 Estados-Membros da UE, três Países Candidatos (República da Macedónia do Norte, Sérvia, Turquia), Islândia e Reino Unido, e inclui ainda 17 organizações de âmbito europeu, num conjunto representativo da pluralidade das mulheres e raparigas na Europa. Em conjunto com os nossos membros, chamamos a atenção junto da população em geral e das instituições europeias para os direitos humanos das mulheres e a igualdade entre mulheres e homens.

O Observatório sobre a Violência contra as Mulheres do LEM, com mais de 23 anos de experiência, é uma estrutura única na Europa que reúne um grupo dinâmico de mulheres de 32 países europeus (peritas, defensoras dos direitos das mulheres, ONGs de primeira linha, ativistas, etc.) e oito dos nossos membros europeus, com notável experiência na prevenção e no combate a diferentes formas de violência masculina contra as mulheres. O Observatório do LEM desempenha um papel fundamental na identificação das questões mais prementes e no acompanhamento dos progressos realizados no sentido de uma Europa livre da violência masculina contra as mulheres e as raparigas. O Observatório do LEM amplia a visibilidade do fenómeno da violência masculina contra mulheres e raparigas. Acompanha os compromissos assumidos a nível local, regional, nacional e europeu em matéria de violência masculina contra mulheres e raparigas, destacando

os avanços e recuos, bem como a disponibilização de dados relevantes. [Pode encontrar aqui a lista das atuais peritas e uma sucinta biografia de cada.](#)

O LOBBY EUROPEU DAS MULHERES GOSTARIA DE DEDICAR UM AGRADECIMENTO ESPECIAL ÀS MULHERES DE TODA A EUROPA QUE TRABALHAM PARA ELIMINAR TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA MASCULINA CONTRA MULHERES E RAPARIGAS E PARA PRESTAR APOIO ÀS VÍTIMAS, NOMEADAMENTE NESTES TEMPOS PARTICULARMENTE DIFÍCEIS DA COVID-19.

AGRADECIMENTOS

Investigadora e autora da análise da Convenção de Istambul: Valentina Andrasek

Editoras: Irene Rosales (Coordenadora do Projeto), Jessica Nguyen e Claire Fourçans

Contribuidoras: Asha Allen, Catríona Graham, Mirta Baselovic e Adriana Paradiso

Design: Aurore de Boncourt

Presidente: Gwendoline Lefebvre

Secretária-Geral: Joanna Maycock



Este relatório foi financiado pelo Programa da UE de direitos, igualdade e cidadania 2014–2020. O conteúdo deste relatório é da exclusiva responsabilidade do Lobby Europeu das Mulheres e não reflete necessariamente a opinião da União Europeia.

European Women's Lobby, December 2020

EDIÇÃO PORTUGUESA

Tradução em português: António Rebelo, Ana Sofia Fernandes e Alexandra Silva

Design Gráfico: Aurore de Boncourt

ISBN: 978-989-96851-8-5

© Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres, 2021

ÍNDICE

SUMÁRIO EXECUTIVO	3
METODOLOGIA	5
INTRODUÇÃO	7
I. A CONVENÇÃO DE ISTAMBUL: O INSTRUMENTO MAIS AVANÇADO PARA COMBATER A VIOLÊNCIA MASCULINA CONTRA MULHERES E RAPARIGAS	10
1.1 Situação atual da ratificação da Convenção de Istambul	11
1.2 Principais avanços nos primeiros dez anos da Convenção de Istambul	13
1.2.1 Políticas	14
1.2.2 Proteção	15
1.2.3 Procedimentos criminais	16
1.2.3 Prevenção	16
II. OBSTÁCULOS PERSISTENTES À ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E RAPARIGAS	18
2.1 Reservas à Convenção de Istambul	19
2.2 Atitudes de culpabilização das vítimas	19
2.3 Utilização da abordagem de resolução de conflitos familiares, mediação e detenções duplas	20
2.4 Processo de guarda e direitos de visita	20
2.5 Lacunas na recolha de dados	21
III. RESPONDER ADEQUADAMENTE ÀS MÚLTIPLAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA MULHERES E RAPARIGAS	22
3.1 Abordar o sexismo como uma das causas da violência masculina contra mulheres e raparigas	22
3.2 Uma abordagem interseccional para todas as mulheres e raparigas	23
3.2.1 Mulheres e raparigas com deficiência	24
3.2.2 Mulheres e raparigas migrantes, mulheres migrantes indocumentadas e mulheres em fuga para a Europa ou em processo de asilo na Europa	25
IV. RUMO A UM QUADRO LEGAL NA UE QUE ACABE COM TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES E RAPARIGAS	26
4.1 O espaço online como facilitador da violência contra mulheres e raparigas	27
4.2 A prostituição como forma de violência contra mulheres e raparigas	28
4.3 Violência institucional, incluindo violência obstétrica e reprodutiva	29
V. RECOMENDAÇÕES DO LEM: PREPARAR O CAMINHO PARA UMA EUROPA LIVRE DA VIOLÊNCIA MASCULINA CONTRA MULHERES E RAPARIGAS	31
5.1 Recomendações ao Conselho da União Europeia e à Comissão Europeia	31
5.2 Recomendações aos países europeus, incluindo os Estados-Membros da UE	33
ANEXO I – DESENVOLVIMENTOS POSITIVOS POR PAÍS	38
NOTAS	46



SUMÁRIO EXECUTIVO

Em 2021, o LEM assinala o 10º aniversário da adoção da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, a Convenção de Istambul¹: o primeiro tratado juridicamente vinculativo, e o mais abrangente até à data na Europa, a fornecer uma abordagem holística para lidar com a violência masculina contra mulheres e raparigas. Desde que a Convenção foi criada, o LEM e as suas organizações-membros têm promovido ativamente o conhecimento deste texto, defendendo a sua ratificação e acompanhando a sua implementação ao nível nacional e da UE.

O LEM tem o prazer de apresentar este relatório, e a PpDM a versão em português deste relatório, baseado nas evidências recolhidas pelo Observatório do LEM sobre a Violência contra as Mulheres², o qual é composto por organizações de direitos das mulheres de toda a Europa que trabalham para eliminar a violência masculina contra mulheres e raparigas. Desenvolvido entre 2019 e 2020, este relatório faz um balanço da implementação da Convenção de Istambul nos países que a ratificaram, avalia dados recolhidos junto de 31 Estados Partes da Convenção e de duas organizações-membros do LEM que atuam em toda a Europa³, e identifica outras formas de violência contra mulheres e raparigas às quais a Convenção pode e deve ser aplicada.

Este relatório reconhece as conquistas significativas alcançadas em apenas dez anos e os marcos principais alcançados para eliminar a violência contra mulheres e raparigas em toda a Europa. Também avalia as questões estruturais profundamente enraizadas que impedem a eliminação da violência contra mulheres e raparigas. É um apelo para que os Estados Partes e não Parte da Convenção, especialmente os da União Europeia, considerem prontamente a sua plena ratificação e implementação, transpondo as disposições da Convenção em medidas concretas. É também um convite às autoridades relevantes, organizações da sociedade civil, educadoras/es e ativistas para que usem as conclusões deste relatório nas suas próprias iniciativas de conscientização.

Este relatório está dividido em quatro partes, analisando o contexto atual e as etapas necessárias para eliminar o *continuum* da violência masculina contra mulheres e raparigas. A primeira parte avalia

a implementação da Convenção de Istambul, dando especial atenção às mudanças positivas ocorridas nos países europeus que ratificaram a Convenção. A segunda parte aprofunda a necessidade de adotar uma abordagem com perspetiva de género para implementar com eficácia políticas que promovam a igualdade entre mulheres e homens. A terceira parte centra-se na concretização de todo o potencial da Convenção de Istambul por meio da adoção de uma perspetiva interseccional que aborde, em particular, a situação das mulheres com deficiência e a das mulheres e raparigas migrantes ou indocumentadas. Na quarta parte, o LEM apela ao desenvolvimento de um quadro jurídico e político abrangente que aborde todo o *continuum* da violência masculina contra mulheres e raparigas ao nível nacional e da UE, incluindo a violência no espaço *online*, a prostituição, e a violência reprodutiva e obstétrica. Com base nestes diferentes aspetos, o LEM apresenta um conjunto de recomendações.

Estas baseiam-se em dois apelos principais à UE e aos seus Estados-Membros, para que o *continuum* da violência masculina contra mulheres e raparigas seja abordado de forma holística e as suas causas profundas combatidas:

- **Aderir / ratificar imediatamente a Convenção de Istambul e garantir a sua plena implementação sem quaisquer reservas.**

- **Adotar um quadro legislativo e político abrangente para prevenir e combater todas as formas de violência masculina contra as mulheres e raparigas, incluindo a exploração sexual e a violência *online*, a nível nacional e da UE.**

Num momento em que os países procuram recuperar da crise provocada pela pandemia COVID-19 e enfrentam um aumento da violência masculina contra mulheres e raparigas, uma mudança sistémica transformadora é imperativa para garantir que a igualdade entre mulheres e homens seja uma realidade a todos os níveis. **Através de uma ação concertada, da solidariedade e do compromisso político, a UE e os seus Estados-Membros podem alcançar a visão de uma Europa feminista onde todas as mulheres e raparigas possam viver verdadeiramente livres de todas as formas de violência.**

METODOLOGIA

Para efeitos deste relatório⁴, foi utilizada uma combinação de pesquisa documental e investigação aprofundada através de questionário. Os países analisados neste relatório, que incluem Estados-Membros da UE e Estados terceiros que assinaram e/ou ratificaram a Convenção de Istambul, são representativos das peritas nacionais do Observatório do LEM. Como tal, nem todos os membros do Conselho da Europa que são Estados Partes da Convenção de Istambul foram avaliados neste relatório. A análise e as recomendações foram realizadas e coordenadas **por Valentina Andrasek, perita croata do Observatório do LEM.**

A pesquisa documental baseou-se principalmente nos relatórios adotados pelo Grupo de Peritas/os em Ação contra a Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (GREVIO), no âmbito do seu primeiro procedimento de avaliação. Dado que este processo ainda está em curso, nem todos os países que ratificaram a Convenção foram avaliados. Assim, esta investigação considerou 13 países europeus que cumpriram os dois critérios seguintes:

- Os relatórios GREVIO foram adotados até 2019 (inclusive),
- Os relatórios GREVIO adotados respeitavam a um país de uma perita nacional do LEM.

A pesquisa documental incluiu:

- Uma análise das contribuições das organizações de mulheres ligadas ao LEM para o primeiro procedimento de avaliação do comité GREVIO, incluindo **10 Estados-Membros da UE** e **dois países terceiros** (Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Itália, Malta, Países Baixos, Portugal, Sérvia, Espanha e Turquia),
- Uma análise dos relatórios GREVIO de base relativos a **8 Estados-Membros** da UE e a **dois países terceiros** (Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Itália, Países Baixos, Portugal, Sérvia, Suécia e Turquia) e o 1º relatório de atividade GREVIO, que cobre os primeiros quatro anos do mandato do comité,
- Outros relatórios e artigos relacionados com os temas em análise, incluindo os desenvolvidos pelo LEM e seus membros a nível nacional e europeu.

Países europeus analisados na pesquisa documental:

Áustria
Bélgica
Dinamarca
Espanha
Finlândia
França
Holanda
Itália
Malta
Portugal
Sérvia
Suécia
Turquia

= Total: 13 países

*(11 Estados-Membros da UE e 2 Estados não pertencentes à UE)**

**Estados-Membros representados a cor púrpura*

Em segundo lugar, foi enviado em 2019 um questionário aprofundado às peritas do Observatório do LEM. O questionário foi elaborado com base nas disposições da Convenção de Istambul para abordar questões identificadas pelas peritas do Observatório do LEM, que se encontram descritas neste relatório. A informação recolhida abrange países em que as nossas peritas nacionais estão sediadas, incluindo:

- 31 Estados no total, dos quais 23 ratificaram a convenção
- 2 organizações-membros com âmbito de atuação europeu

Lista das organizações- -membros participantes:

Rede Europeia de Mulheres
Migrantes
Fórum Europeu para a
Deficiência

Países europeus analisados no âmbito do questionário:

Áustria	Irlanda
Bélgica	Itália
Bulgária *	Letónia *
Croácia	Lituânia *
Chipre	Luxemburgo
República	Malta
Checa *	Polónia
Dinamarca	Portugal
Eslováquia *	República da
Eslovénia	Macedónia do
Espanha	Norte
Finlândia	Roménia
França	Sérvia
Grécia	Suécia
Holanda	Reino Unido *
Hungria *	Turquia
Islândia	Ucrânia *

= Total: 31 países

*(25 Estados-Membros da UE e 6 Estados não
pertencentes à UE) ***

* O asterisco assinala os oito países analisados que assinaram mas ainda não ratificaram a Convenção de Istambul

** Estados-Membros representados a cor púrpura

INTRODUÇÃO

1/3

**das mulheres na UE,
ou 62 milhões de mulheres, já
experienciaram violência física e/
ou sexual a partir dos 15 anos de
idade.**



**A cada segundo,
uma mulher é confrontada com
uma ou mais formas de assédio
sexual e uma em cada cinco
mulheres é vítima de perseguição
(stalking).**

A violência masculina contra as mulheres e as raparigas é uma violação fundamental dos Direitos Humanos, uma forma de discriminação contra as mulheres e as raparigas, e um enorme obstáculo à igualdade entre mulheres e homens. A violência masculina contra mulheres e raparigas é um problema sistémico e antigo na Europa, e não conhece fronteiras geográficas. Não há um único país na região europeia onde as mulheres e as raparigas estejam livres da violência masculina e não há uma única área na vida de qualquer mulher ou rapariga onde ela não esteja ameaçada ou seja efetivamente vítima de atos de violência⁵: desde a esfera privada, em casa, até à esfera pública, incluindo o local de trabalho e o espaço *online*⁶.

Todas as formas de violência masculina estão ligadas a um *continuum* de violência⁷ que visa silenciar as mulheres e forçá-las a uma posição de subordinação relativamente aos homens: desde as mais óbvias violações de direitos humanos, como o femicídio, a

outras formas subtis de abuso e controlo sobre a vida, o corpo, e a sexualidade das mulheres. A violência masculina contra as mulheres e as raparigas é causa e consequência estruturais das sociedades patriarcais históricas, e baseia-se em estereótipos de género, como referido na Convenção de Istambul, atribuídos a mulheres e homens na sociedade.⁸ É a expressão das persistentes e desiguais relações de poder e desigualdades entre mulheres e homens.⁹ Tem origem na cultura patriarcal sexista das nossas sociedades, que inclui mitos e estereótipos de género,¹⁰ a objetificação e sexualização das mulheres e raparigas.

São escassos os dados comparáveis e fiáveis sobre a violência contra as mulheres a nível da UE. Em 2014, a Agência para os Direitos Fundamentais da UE (FRA) publicou a investigação mais abrangente até à data na UE, chamando a atenção para a amplitude e a prevalência alarmante desta forma de violência em toda a UE.¹¹



1/5

Uma em cada 10 mulheres
foi vítima de alguma forma
de violência sexual, e 5% das
mulheres foram violadas.

Cerca de uma em cada cinco
mulheres sofreu violência física e/
ou sexual por parte de um parceiro,
atual ou anterior.

A pandemia COVID-19 revelou quão longe estamos da igualdade em todas as esferas da vida, aprofundando até as desigualdades pré-existentes entre mulheres e homens, incluindo o aumento da violência masculina contra as mulheres e raparigas¹². As medidas de confinamento e distanciamento criaram um ambiente favorável ao controlo coercivo das vítimas por parte dos abusadores, o que levou a mais incidências de violência física, psicológica e sexual. As mulheres e as raparigas vítimas de violência masculina tiveram menos possibilidades de procurar ajuda sem exporem as suas vidas a um risco acrescido.

Em França, o Ministério do Interior indicou um aumento de incidências entre 32% e 36% só na região de Paris.¹³ Na capital alemã, Berlim, a polícia reportou um

aumento de 10% de casos.¹⁴ Na Irlanda, as linhas de atendimento 24 horas reportaram um aumento de 43% nas chamadas entre o final de março e o final de junho de 2020, face aos números de 2019.¹⁵ Na Lituânia, os casos de femicídio duplicaram em 2020 face ao ano anterior.¹⁶

Os dados preliminares sobre a violência masculina na intimidade mostram um aumento da prevalência e do número de casos reportados. Este facto deve ser enquadrado no âmbito do sub-reporte pré-existente e persistente dos crimes de violência masculina contra mulheres em toda a UE: desde 2014 que a FRA sublinha que menos de 15% dos incidentes de violência mais graves foram comunicados às autoridades. Tal pode ser explicado por uma realidade

presente em toda a UE: as mulheres receiam não receber adequado apoio e proteção após a denúncia de tais crimes, e enfrentam a ameaça de vitimização secundária.

Esta pandemia sublinhou enfaticamente a necessidade de implementar mecanismos institucionais, legislação e políticas robustas para combater a persistência da violência masculina contra as mulheres e as raparigas. Tal deve incluir as normas da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, a Convenção de Istambul, que pretende criar uma Europa livre de violência masculina contra as mulheres e violência doméstica nos domínios da prevenção, proteção, procedimentos criminais, e políticas integradas. As suas disposições devem ser plenamente aplicadas em toda a Europa, de acordo com o espírito da Convenção, para responder a qualquer caso, em situações de crise e para além destas.

Juntamente com as peritas nacionais do Observatório da Violência contra as Mulheres do LEM,¹⁷ este relatório baseia-se numa análise que abrange 31 Estados Partes¹⁸ da Convenção na Europa e em evidências fornecidas por duas organizações membros do LEM que atuam a nível europeu. Ao assinalar o 10.º aniversário da Convenção de Istambul, em 2021, e ao saudar a Estratégia para a Igualdade de Género da Comissão Europeia, divulgada em março de 2020, este relatório evidencia as principais conquistas feitas para eliminar a violência contra mulheres e raparigas em toda a Europa num período tão curto. É um apelo para que os Estados Partes e não parte da Convenção, em particular os da UE, reconheçam o valor acrescido da Convenção para complementar os instrumentos internacionais existentes,¹⁹ e defendam a sua aplicação através de exemplos concretos de boas práticas.

Este relatório está dividido em quatro partes:

A primeira parte analisa a situação atual no que respeita à ratificação da Convenção de Istambul e às mudanças positivas observadas nos quatro pilares da Convenção. Também refuta os argumentos utilizados contra a ratificação da Convenção, como parte desta narrativa ampla de caracterização do atual estado de coisas.

A segunda parte examina os obstáculos persistentes na eliminação da violência masculina contra mulheres e raparigas. Ao salientar que as causas da violência masculina contra as mulheres e as raparigas estão enraizadas em valores patriarcais, as peritas nacionais do LEM avaliam a necessidade de adotar uma abordagem feminista e sensível ao género para ultrapassar obstáculos complexos que exijam intervenções sistémicas de longo prazo. Em conformidade com o artigo 6.º da Convenção de Istambul, esta abordagem inclui a aplicação de uma perspectiva de género na implementação e avaliação da Convenção, bem como a implementação eficaz de políticas que promovam a igualdade entre mulheres e homens e o empoderamento das mulheres.

A terceira parte perspetiva a forma como a implementação da Convenção de Istambul pode ser reforçada para concretizar todo o seu potencial. Isto inclui abordar as causas fundamentais da violência masculina contra as mulheres e raparigas ligadas ao sexismo, e o apelo para que seja adotada uma perspetiva interseccional para fazer face às múltiplas formas de discriminação com que se defrontam as mulheres e as raparigas. Descrevemos, em particular, os apelos das organizações de mulheres para que seja combatida a violência masculina contra mulheres e raparigas com deficiência, bem como contra mulheres e raparigas migrantes e indocumentadas.

Na quarta parte, o LEM apela ao desenvolvimento de um quadro jurídico e político abrangente que aborde o *continuum* total da violência masculina contra as mulheres e as raparigas, tanto a nível da UE como a nível nacional. Concretamente, apoiamos em todo o potencial da Convenção de Istambul visando a sua plena implementação na prevenção e no combate a todas as formas de violência contra mulheres e raparigas para além da esfera privada, abrangendo todo o *continuum* da violência masculina, nomeadamente o reconhecimento explícito da violência *online*, da prostituição, e da violência institucional, incluindo a violência reprodutiva e obstétrica.

Com base nesta análise, o LEM apresenta um conjunto de recomendações dirigido às e aos decisoras/es políticas/os europeus e nacionais para a ratificação nacional, o alargamento na UE e a plena implementação da Convenção de Istambul

no mais curto espaço de tempo possível e sem reservas. Exorta também a UE e os seus Estados-Membros a impulsionarem as ações necessárias para que todas as mulheres e raparigas possam ter uma vida livre da violência masculina e do receio da mesma, independentemente do local onde vivam. Concretamente, o LEM exorta a UE e os seus Estados-Membros a adotarem simultaneamente uma diretiva relativa à prevenção e combate a todas as formas de violência masculina contra as mulheres e raparigas.²⁰

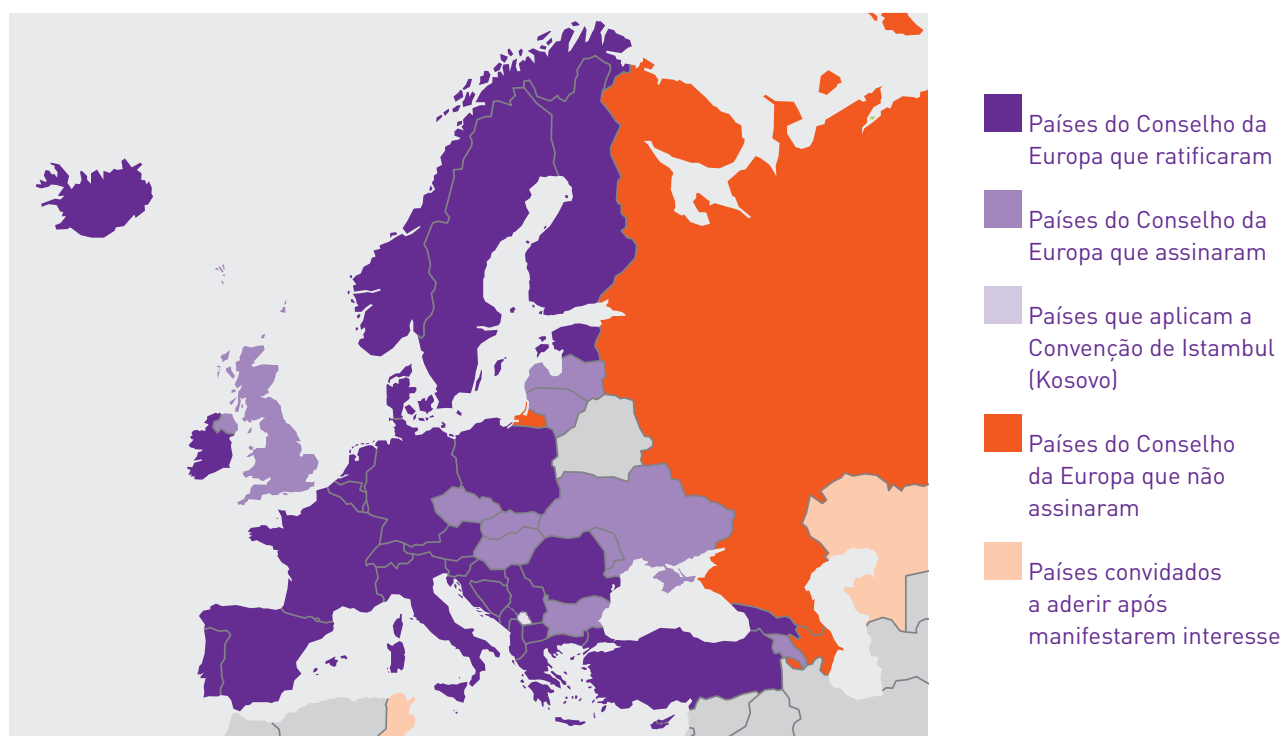
Numa altura em que a UE e os seus Estados-Membros trabalham nos seus planos de recuperação e redesenho sistémico após a pandemia COVID-19, incluindo o desenvolvimento dos planos de recuperação da UE, a Próxima Geração UE, e a implementação do Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027, estes instrumentos fundamentais devem basear-se nas lições aprendidas com esta crise, e dar o exemplo na criação de mudanças transformadoras. Isto deve ser feito em consulta ativa com as organizações especializadas de direitos das mulheres para garantir que as medidas de prevenção, proteção, investigação criminal e acusação estejam permanentemente em vigor e em funcionamento, mantendo, em paralelo, políticas integradas que apoiem proativamente todas as mulheres e raparigas vítimas, ou em risco de serem vítimas, de violência masculina.

Chegou o momento de implementar e defender plenamente e sem reservas o articulado da Convenção de Istambul em toda a Europa, para erradicar a violência masculina contra as mulheres e as raparigas e as suas causas fundamentais, durante a crise COVID-19 e para além dela.

I. A CONVENÇÃO DE ISTAMBUL: O INSTRUMENTO MAIS AVANÇADO PARA COMBATER A VIOLÊNCIA MASCULINA CONTRA MULHERES E RAPARIGAS

A **Convenção de Istambul** representa uma decisão histórica a nível europeu para prevenir e proteger as mulheres e as raparigas da violência masculina. A Convenção oferece orientações aos Estados Partes e respetivas autoridades nacionais para responderem de forma adequada e multidisciplinar à violência masculina, através dos chamados **quatro pilares**: **prevenção** da violência, **proteção** das sobreviventes e medidas de reparação, **acusação** dos perpetradores, e **políticas** integradas. Garante a eficácia das leis penais e o seu acompanhamento por medidas de direito civil, ou outras, igualmente eficazes. Tal como se comprova a seguir, a Convenção promoveu alterações legislativas abrangentes e expeditas nos Estados Partes, no âmbito das quais todas as alterações legais e políticas são ajustadas para impedir que as vítimas sofram danos adicionais, para que sejam prestadas medidas de capacitação e apoio de longo prazo às mulheres sobreviventes, e para que os perpetradores sejam levados perante a justiça.

A Convenção é um instrumento-chave que sublinha a importância vital das organizações da sociedade civil. Exige que os Estados Partes reconheçam o trabalho das organizações não-governamentais relevantes e das organizações de mulheres que combatem ativamente a violência masculina contra as mulheres e raparigas, e que apoiem financeiramente e estabeleçam uma cooperação eficaz com estas organizações, incluindo através da conscientização da população em geral para a violência contra as mulheres e as raparigas.²¹



Estado das assinaturas e ratificações da Convenção de Istambul, em novembro de 2020²⁵

1.1 Situação atual da ratificação da Convenção de Istambul

A Convenção de Istambul foi aberta para assinatura em 11 de maio de 2011 e entrou em vigor em 1 de agosto de 2014, depois de alcançar a décima ratificação por um Estado Parte. Desde 2011, 45 dos 47 membros do Conselho da Europa assinaram a Convenção²³ e 34 membros ratificaram-na. Em 2020, dois países não pertencentes ao Conselho da Europa, Cazaquistão e Tunísia, foram convidados a aderir à Convenção, na sequência de manifestação de interesse das respectivas autoridades.²⁴ Até à data, todos os Estados-Membros da UE assinaram a Convenção de Istambul, e 21 Estados-Membros ratificaram-na. Os Estados-Membros que não ratificaram são: Bulgária, República Checa, Hungria, Letónia, Lituânia e Eslováquia. Dado que a Convenção de Istambul tem o potencial de facilitar a concretização de uma Europa livre da violência masculina contra as mulheres e da violência doméstica, é imperativo assegurar a sua plena ratificação e implementação em toda a região europeia.

No entanto, desde 2017, temos assistido a reações políticas adversas à Convenção, preocupantes e crescentes, em vários países, nomeadamente em muitos dos que ainda não a ratificaram.²⁶ Tal como salientado pelo relatório do LEM desenvolvido por membros da Europa Central Oriental, dos Balcãs e dos Estados Bálticos (região CEEBBS),²⁷ as reações que impedem a ratificação da Convenção fazem parte de uma regressão mais ampla e deliberada sobre a igualdade de género e de outras questões de justiça social nas quais o espaço de trabalho das organizações da sociedade civil tem sido cada vez mais reduzido. Em todos estes países, os opositores à Convenção de Istambul não são apenas forças conservadoras e grupos religiosos, mas também partidos políticos de um amplo espectro político (desde partidos populistas de extrema-direita a partidos populistas de centro-esquerda).

Na Bulgária, Hungria, Polónia, Eslováquia e Turquia, constata-se a oposição do governo, de um partido da coligação governativa ou de outras organizações ligadas ao partido do governo. Outros atores incluem grupos de direitos dos homens e plataformas *online* que promovem valores familiares e papéis femininos tradicionais.

O retrocesso que estamos a observar em toda a região europeia assume a forma de utilização deliberada de argumentos falaciosos e interpretações falseadas da Convenção de Istambul; tais argumentos e interpretações têm ganho espaço no discurso público e também nas instituições estatais.

Em países como a Croácia, por exemplo, houve uma tentativa séria, mas sem sucesso, de ratificar a Convenção em 2018. Desde então, ocorreram neste país desenvolvimentos positivos.²⁸ Em julho de 2018, o Tribunal Constitucional búlgaro, através de uma votação por partes, declarou inconstitucional a Convenção de Istambul. Além disso, as consequências destas reações adversas têm repercussões tangíveis em países que já ratificaram a Convenção, como a Polónia ou a Turquia,²⁹ onde a oposição política à Convenção continua a propor medidas que vão contra as suas normas.

Mais recentemente, os opositores à ratificação da Convenção sugeriram que os países acima referidos aguardem simplesmente que a UE adira à Convenção, na sequência da assinatura da UE em 2017, apesar de estarem plenamente conscientes de que a evolução do processo ao nível da UE está bloqueado no Conselho. Isto criou, assim, um impasse em todo o processo. No entanto, alguns destes países defendem que a adesão da UE deve ser tomada por unanimidade («acordo comum») no Conselho da UE e não por maioria qualificada. Na prática, isto significa que todos os Estados-Membros da UE devem ratificar a Convenção antes de a UE poder aderir. Em resposta, o Parlamento Europeu instou o Tribunal de Justiça da UE, em abril de 2019, a pronunciar-se³⁰ sobre se a prática de «acordo comum» por parte do Conselho era compatível com os Tratados da UE. Pediu ainda ao Tribunal que se pronunciasse sobre as duas decisões do Conselho da UE, em maio de 2017, que visavam limitar o âmbito de aplicação da assinatura da UE aos domínios do asilo e *non-refoulement*, bem como à cooperação judiciária em matéria penal. O parecer do Tribunal de Justiça é esperado em meados de 2021.

A crescente oposição à Convenção exige, portanto, uma ação institucional urgente. Em outubro de 2019, a Comissão de Veneza do Conselho da Europa emitiu um parecer sobre as implicações constitucionais da ratificação da Convenção de Istambul na Arménia.³¹ O parecer dissipa vários equívocos e argumentos jurídicos usados contra a Convenção que surgiram não só na Arménia, mas também noutros países.

Em particular, reconhece a mais-valia da ratificação da Convenção para tratar especificamente a violência contra as mulheres e raparigas e a violência doméstica como fenómenos generalizados e com incidência em toda a Europa, e que não são explicitamente abordados por outros instrumentos internacionais. Reconhece igualmente a atuação do GREVIO como mecanismo de supervisão externa, que permite que os Estados Partes partilhem boas práticas, complementando os mecanismos e estruturas nacionais existentes em matéria de direitos humanos.

Em novembro de 2019, o Parlamento Europeu também condenou «os ataques e campanhas contra a Convenção de Istambul com base em interpretações deliberadamente enganosas e na falsa apresentação do seu conteúdo ao público»,³² e instou a UE e os restantes Estados-Membros a ratificarem a Convenção.

As organizações de defesa dos direitos das mulheres têm sido fundamentais para o desenvolvimento de campanhas de promoção dos dois objetivos da Convenção de Istambul no que respeita à erradicação da violência masculina contra as mulheres e raparigas e à proteção das mulheres e raparigas e de outros membros da família contra a violência. Juntas, aliaram-se aos esforços do Conselho da Europa³³ e da Comissão Europeia³⁴ para fazer face a estas deturpações deliberadas.

A UE e os seus Estados-Membros têm agora a oportunidade, no quadro das mensagens de união e de solidariedade que surgem à medida que a Europa se reconstrói dos impactos devastadores da COVID-19, para refutar ativamente estes ataques nocivos contra a Convenção e liderar esforços de proteção dos direitos fundamentais. Tal deve incluir a reiteração dos compromissos assumidos na Convenção, bem como a aplicação visível das suas normas para garantir a segurança e a integridade das mulheres e das raparigas.

1.2 Principais avanços nos primeiros dez anos da Convenção de Istambul

A Convenção de Istambul demonstrou o seu impacto positivo na criação de mecanismos de prevenção e combate à violência masculina contra as mulheres e à violência doméstica. Até à data, vários países iniciaram reformas e adotaram novas medidas legislativas e políticas no processo conducente à ratificação. No âmbito do primeiro processo de avaliação em curso, as recomendações do GREVIO também contribuíram para desencadear desenvolvimentos políticos fundamentais na maior parte dos países avaliados, e as organizações de defesa dos direitos das mulheres utilizaram, por seu turno, estas recomendações no seu trabalho de ativismo. É importante que os países que ainda não ratificaram a Convenção de Istambul, mesmo que já tenham procurado alinhar-se com as suas orientações,³⁵ intensifiquem os seus esforços

e ratifiquem e implementem a Convenção sem reservas, e se envolvam com o mecanismo de avaliação GREVIO para que beneficiem da partilha de boas práticas.

Um dos resultados mais relevantes da Convenção de Istambul é a sua eficácia na instigação da mudança e dos progressos nos países onde foi ratificada, frequentemente em apenas alguns anos. No âmbito da sua análise, o Observatório do LEM examinou 23 países europeus que ratificaram a Convenção de Istambul e no âmbito dos quais as nossas peritas nacionais avaliaram o respetivo país. Na sua análise, o Observatório do LEM conclui que nos 23 países analisados, incluindo 19 Estados-Membros da UE e quatro Estados não pertencentes à UE, a ratificação e implementação da Convenção de Istambul trouxe medidas positivas em todos os países nos quatro pilares da convenção, tal como descrito a seguir e em maior detalhe no [anexo I – Quadro com desenvolvimentos positivos por país](#).

Percentagem de países com desenvolvimentos positivos nos quatro pilares após a ratificação:

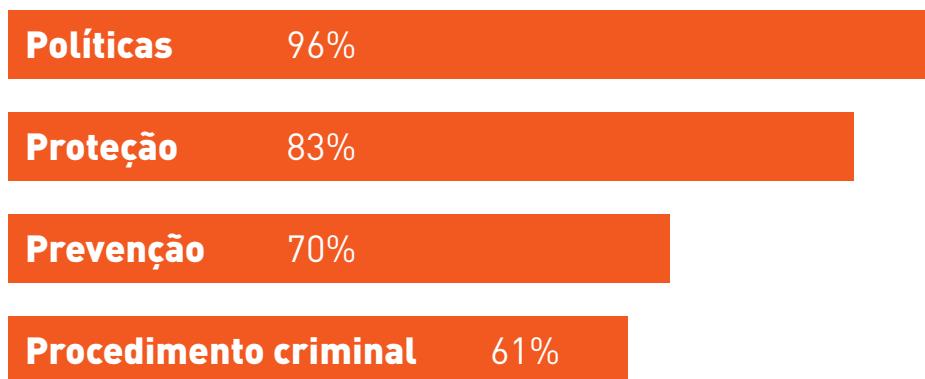


Figura 1 - Examina 23 Estados Partes que ratificaram a Convenção de Istambul e a percentagem dos desenvolvimentos positivos alcançados no que respeita à aplicação dos quatro pilares da Convenção.

1.2.1 Políticas

A notória maioria dos países analisados (96%) registaram melhorias substantivas nas suas políticas e legislação relacionadas com o combate à violência contra as mulheres e raparigas e à violência doméstica.³⁶

Estas melhorias incluem a adoção de leis especiais,³⁷ o desenvolvimento de planos e estratégias de ação nacionais para responder a diferentes formas de violência, a melhoria dos mecanismos de recolha de dados³⁸ e a introdução de alterações à legislação penal. Por exemplo, 13 países³⁹ alteraram, ou estão em processo de alterar, a sua legislação penal sobre a definição de violência sexual e de violação em conformidade com a Convenção, tornando a ausência

de consentimento no elemento constitutivo de crime, em vez do uso da força. Em certos países, a legislação penal foi também alterada para introduzir a definição de circunstâncias agravantes,⁴⁰ criminalizar a violência psicológica e/ou introduzir o conceito de controlo coercivo,⁴¹ ou proibir o casamento forçado,⁴² a mutilação genital feminina (MGF),⁴³ o assédio sexual⁴⁴ e a perseguição (stalking).⁴⁵ Além disso, na Bélgica⁴⁶ e em Espanha⁴⁷, a aplicação das disposições da Convenção de Istambul foi incluída como prioridade fundamental nos planos dos governos para os próximos anos.

1.2.2 Proteção

19 dos 23 países analisados (83%) melhoraram os serviços de proteção a mulheres vítimas de violência masculina e vítimas de violência doméstica.

Vários países aumentaram significativamente as suas dotações financeiras e recursos para casas de abrigo e outros serviços de apoio.⁴⁸ Noutros países, foram criados serviços especializados para sobreviventes de violência sexual,⁴⁹ enquanto as linhas de apoio, casas de abrigo e centros de atendimento a mulheres também foram reforçados ou criados de raiz.⁵⁰ Na Dinamarca, por exemplo, foram criados centros para vítimas de violência sexual nos hospitais regionais, com acesso gratuito a aconselhamento médico, psicológico e jurídico. Estão também a ser realizados esforços para assegurar e reforçar normas comuns para prestar serviços e garantir a cooperação multisetorial,⁵¹ e vários países estão a trabalhar na prestação de apoio financeiro, económico e habitacional às vítimas.⁵²

1.2.3 Procedimentos criminais

As melhorias nas investigações e processos criminais são já visíveis em 15 dos 23 países analisados (65%),⁵³ o que representa mais de metade dos países que ratificaram a Convenção.

Isto inclui melhorias em termos de desenvolvimento de sistemas mais adequados para a avaliação de risco e identificação precoce de vítimas, como a criação de tribunais especializados. Novos quadros legais em matéria de medidas de proteção e de coação urgentes

foram também introduzidos e são cada vez mais usados. Por exemplo, na Roménia, a nova legislação sobre violência doméstica, que entrou em vigor em janeiro de 2019, introduziu a possibilidade de emitir medidas de proteção e de coação urgentes. Como resultado, foram emitidas 7.986 medidas de proteção e de coação urgentes em 2019. Além disso, nos primeiros dez meses de 2020, houve um aumento de 8,2%, traduzido em 7.112 medidas de proteção e de coação urgentes emitidas. Este conjunto de melhorias recentes mostra o grande potencial da ratificação da Convenção de Istambul, dado que as alterações legislativas e a formação adicional necessária são geralmente demoradas.

1.2.4 Prevenção

Em 14 dos 23 países analisados⁵⁴ (61%) intensificaram-se os esforços para prevenir a violência masculina contra as mulheres e raparigas e a violência doméstica.

Vários Estados Partes aumentaram o seu envolvimento em campanhas de sensibilização;⁵⁵ progrediram no desenvolvimento de programas escolares que abordam a igualdade entre mulheres e homens e a violência contra as mulheres e/ou violência doméstica;⁵⁶ melhoraram a formação de profissionais e desenvolveram manuais para apoiar o esforço de prevenção da violência masculina contra as mulheres e raparigas, as suas formas específicas (como a violência em relações de intimidade, a MGF, e a chamada violência «crimes de honra») e a violência doméstica; e desenvolveu materiais e formação para realizar avaliação de risco e garantir a deteção precoce das vítimas.⁵⁷

Estas evidências mostram as alterações positivas e tangíveis feitas pelos Estados Partes para se alinharem com os quatro pilares da Convenção de Istambul. Nomeadamente, a transposição destes pilares para o direito nacional produz melhorias abrangentes e rápidas das políticas e da legislação que visam melhor proteger e apoiar as mulheres e as raparigas sobreviventes da violência masculina e responsabilizar os perpetradores. Estas melhorias tangíveis, muitas das quais foram introduzidas num curto espaço de tempo após a ratificação da Convenção de Istambul, mostram o potencial real da Convenção para colmatar as desigualdades entre mulheres e homens que impedem atualmente as mulheres e as raparigas de exercerem e de usufruírem plenamente dos seus direitos.

ESTUDO DE CASO

A aplicação da Convenção de Istambul durante a COVID-19

Em abril de 2020, as organizações membros do LEM informaram sobre as medidas tomadas pelos Estados-Membros da UE para implementar as normas da Convenção de Istambul⁵⁸ em resposta ao aumento alarmante da violência masculina contra mulheres e raparigas durante a pandemia COVID-19. Isto incluiu o estabelecimento de medidas significativas e adicionais para mitigar o risco acrescido de danos e aumentar o acesso aos serviços de proteção e apoio.

Na **Áustria**, o Ministério Federal para a Mulher e a Integração aumentou a disponibilidade de serviços de apoio *online* e o apoio financeiro para as mulheres e raparigas vítimas de violência.⁵⁹ Na **Alemanha**, foi adotado um pacote de 10 medidas para reconhecer os serviços de proteção das vítimas de violência masculina contra mulheres e raparigas como um serviço essencial, e foi prestado um maior apoio para garantir a sua capacidade de resposta continuada durante a crise.⁶⁰ Em **Espanha** e **Itália** foram criadas casas de abrigo de emergência adicionais e alojamento temporário.⁶¹

Em muitos países, como **Portugal**, foram também criadas soluções digitais especiais para permitir que as mulheres contactassem as autoridades através de chats ou aplicações web, sem precisarem de usar uma linha de apoio. Ouvimos referências ao desenvolvimento, em **Itália**, de campanhas de sensibilização para os meios de comunicação social que sublinharam o funcionamento permanente das linhas de apoio e das casas de abrigo, enquanto que em **Espanha** e **França** foram lançadas campanhas para anunciar um mecanismo de alerta para as mulheres que procurem ajuda nas farmácias.⁶² No que diz respeito à identificação precoce das mulheres vítimas, na **Irlanda**, as autoridades policiais entraram em contacto com anteriores vítimas de violência doméstica para garantir a sua segurança.⁶³ Foram também emitidas e reforçadas medidas como medidas de interdição, medidas de afastamento e medidas de proteção de urgência, enquanto que, em países como **França** e **Itália**, foram feitas diligências para evitar a suspensão ou atrasos nos processos judiciais.⁶⁴

A pandemia COVID-19 revelou enormes desigualdades nas nossas sociedades, expondo nomeadamente a necessidade urgente de prestação sustentada de infraestruturas sociais adequadas e de serviços essenciais. Esta pandemia recorda que estas desigualdades só podem ser ultrapassadas através da plena aplicação das normas muito concretas da Convenção de Istambul.

II. OBSTÁCULOS PERSISTENTES À ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA MASCULINA CONTRA MULHERES E RAPARIGAS



A Convenção de Istambul reconhece “que a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens e que a violência contra as mulheres é um dos mecanismos sociais cruciais pelo qual as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens”⁶⁵ e que nenhum país na Europa está livre dos estereótipos de género que impedem a plena aplicação da Convenção de Istambul.



A violência contra as mulheres e as raparigas e a violência doméstica são claramente fenómenos sexistas. Como tal, a Convenção enquadra socialmente a opressão das mulheres e a dominação masculina, e obriga os Estados Partes, ao abrigo do artigo 6º, a incorporarem uma abordagem sensível ao género nas políticas, desde a conceção até à avaliação.

A análise levada a cabo pelo Observatório do LEM mostra que são necessárias mais ações para responder plenamente às causas estruturais da violência contra as mulheres e a violência doméstica, nomeadamente nos casos em que as leis e as políticas são neutras, ou são implementadas de forma neutra, em termos de género. Por exemplo, as medidas de austeridade tomadas há uma década não conseguiram alterar a despesa pública para garantir que as mulheres e os homens dela beneficiassem igualmente; pelo contrário, estas medidas conduziram a cortes severos nos serviços essenciais para mulheres, incluindo casas de abrigo, centros de atendimento e apoio jurídico, aprofundando assim as desigualdades que continuam agora a fazer-se sentir durante a pandemia COVID-19. As implicações da não implementação de uma abordagem feminista e sensível ao género, como nota o comité GREVIO no seu primeiro Relatório Geral de Atividades, levam a que «a abordagem neutra em termos de género [...] não aborda as experiências específicas das mulheres que diferem significativamente das dos homens, dificultando assim a sua proteção eficaz”.⁶⁶

«Uma abordagem sensível ao género das políticas

não só considera o tipo de violência, mas também o contexto específico em que a violência ocorre; a relação agressor-vítima, o papel (escondido) do poder, da coação e do controlo ao longo do ciclo de violência, bem como as distintas consequências e o impacto da violência em diferentes grupos de mulheres e homens”.⁶⁷ A análise do Observatório do LEM põe em evidência áreas na implementação da Convenção de Istambul que podem ser melhoradas através de uma abordagem feminista e sensível ao género, nomeadamente a médio e longo prazo, para erradicar atitudes e estereótipos sociais profundamente enraizados e prejudiciais contra as mulheres e as raparigas. Muitas vezes, estas atitudes moldam as experiências das mulheres vítimas de violência masculina em matéria de queixa ou denúncia de casos de violência, e têm uma enorme influência na sua decisão de avançar.

Com exceção do ponto sobre as reservas feitas à Convenção de Istambul, que analisa 23 países europeus que ratificaram a Convenção, a secção abaixo engloba a análise do Observatório do LEM em 31 países europeus que assinaram e/ou ratificaram a Convenção de Istambul, e em que cada perita nacional do LEM encontrou barreiras mais complexas que exigem intervenções sistémicas de longo prazo. Isto inclui, no que diz respeito às atitudes de culpabilização das vítimas, o uso de abordagens de conciliação familiar, a mediação e as detenções duplas, o processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais e a recolha de dados desagregados por sexo.

2.1 Reservas à Convenção de Istambul

Dos 23 países europeus analisados que ratificaram a Convenção, 14 países fizeram-no com reservas.⁶⁸

Estas reservas respeitam essencialmente ao n.º 2 do artigo 30.º, relativo à atribuição de indemnizações adequadas pelos Estados, devido às preocupações relacionadas com dificuldades financeiras,⁶⁹ e ao artigo 44.º, que incide na jurisdição sobre atos de violência cometidos por pessoas residentes no seu território (parágrafo 1, ponto e), incluindo em

matéria de crimes de violência sexual, casamento forçado, MGF e aborto e esterilização forçados (parágrafos 3 e 4). Muitas vezes, as reservas a ambos os artigos estão relacionadas com a alegada falta de capacidade financeira para cuidar da população migrante, e a preocupações xenófobas de que as mulheres que procuram asilo utilizarão como fundamento a violência associado ao pedido para obterem uma autorização de residência nos termos do artigo 59.º. No entanto, estas reservas têm um impacto altamente prejudicial na proteção das mulheres e das raparigas, colocando-as em risco de maior estigmatização e discriminação. Isto inclui, nomeadamente, os entraves que as reservas colocam à aplicação de certas disposições da Convenção a grupos específicos de mulheres, incluindo mulheres migrantes ou mulheres com deficiência. Como tal, estas reservas devem ser fortemente desencorajadas.

2.2 Atitudes de culpabilização das vítimas

De acordo com as peritas do Observatório do LEM, em 28 dos 31 países analisados (91%), há uma forte tendência para culpabilizar as sobreviventes.⁷⁰

Este facto é muitas vezes explicado pela falta de compreensão adequada do fenómeno da violência contra mulheres e raparigas e pela falta de formação das e dos profissionais de primeira linha, que conduzem a lacunas na identificação das vítimas e a avaliações de risco insuficientes. O artigo 54.º da Convenção de Istambul estipula que os elementos de prova relativos aos antecedentes sexuais e à conduta da vítima só são permitidos quando relevantes e necessários, uma vez que tais elementos de prova são por vezes utilizados para contestar a respeitabilidade, a credibilidade e a ausência de consentimento da vítima. No entanto, as atitudes de culpabilização das vítimas continuam a ser persistentes na maioria dos países da UE, nomeadamente em casos de violência sexual, onde se verifica uma expectativa desproporcionada no sentido de as mulheres vítimas de violência apresentarem as suas próprias soluções para a sua segurança e para a segurança das suas

filhas e dos seus filhos. As atitudes de culpabilização das vítimas colocam enormes obstáculos às mulheres vítimas de violência masculina, nomeadamente quando se trata de revelar ou denunciar casos de violência às autoridades competentes. Isto traduz-se, por conseguinte, em baixas taxas de condenação em toda a Europa, nomeadamente nos casos de violência sexual.

2.3 Utilização da abordagem de resolução de conflitos familiares, mediação e detenções duplas

A abordagem da conciliação familiar é usada em 23 de 31 países (74%),⁷¹ apesar destas abordagens se centrarem no litígio ou conflito e não nas dinâmicas desiguais de poder, particularmente em casos de violência doméstica.

Muitas vezes, as mulheres são tratadas como se fossem tão violentas como os homens, o que pode levar também a que mulheres vítimas que se defenderam sejam também acusadas. No mesmo sentido, a mediação em casos de violência contra mulheres e violência doméstica é usada em 21 dos 31 países (68%) e é proibida por lei em 6 países,⁷² tipicamente durante os procedimentos de divórcio.⁷³ Tal abordagem neutra em termos de género tem consequências a longo prazo para as mulheres vítimas de violência, que não conseguem assim denunciar casos de violência, e coloca ainda mais em risco a sua segurança e a das suas filhas e dos seus filhos. Estas atitudes prejudiciais também determinam a forma como as autoridades irão reagir. Em alguns casos, esta abordagem corre o risco de diluir a gravidade dos atos de violência, transformando-os em meras disputas domésticas,⁷⁴ e colocando sobre a vítima o ónus de resolver o problema com o seu parceiro abusivo, aumentando ainda mais a sua re-traumatização.

2.4 Processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais

Em matéria de processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, as peritas do Observatório do LEM notaram que 11 dos 31 países analisados (35%)⁷⁵ têm leis que estipulam que a violência contra as mulheres e a violência doméstica deve ser tida em conta na determinação da guarda.

A discriminação e a revitimização das mulheres vítimas de violência, nomeadamente em relações de intimidade, são obstáculos persistentes, incluindo quando se trata de garantir a segurança das mães vítimas de violência doméstica, das suas filhas e dos seus filhos durante a determinação da regulação do exercício das responsabilidades parentais.⁷⁶ Frequentemente, o direito do agressor de ver a criança é colocado acima do direito de segurança das mulheres e das crianças. Em 27 dos 31 países analisados (87%),⁷⁷ as mulheres sobreviventes de violência recebem tratamento desfavorável em processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais. Uma abordagem feminista e sensível ao género que considere a segurança das mulheres vítimas de violência, das suas filhas e dos seus filhos, nomeadamente em processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, deve ser adequadamente implementada de acordo com a Convenção para mitigar o risco de danos, incluindo o femicídio e/ou infanticídio.

2.5 Lacunas na recolha de dados

Em 19 dos 31 países analisados (61%), a violência masculina contra as mulheres e as raparigas não pode ser claramente determinada a partir dos dados estatísticos.

Os esforços para a recolha de dados desagregados que ilustrem as circunstâncias em que ocorrem situações de violência masculina contra mulheres e raparigas são inconsistentes em toda a região europeia, como nota o Instituto Europeu para a Igualdade de Género.⁷⁸ Frequentemente, a maioria das estatísticas criminais estão sujeitas a definições jurídicas de violência completamente neutras em termos de género. Sem um sistema que retrate de forma consistente a dimensão da violência masculina contra as mulheres e as raparigas em toda a Europa e as suas causas fundamentais, corre-se o risco de

agravar as consequências das atitudes e práticas nocivas acima referidas e de impedir o indispensável reforço dos serviços essenciais para mulheres e raparigas.

O LEM reconhece que muitas destas áreas de melhoria exigem que as atitudes sociais sejam fundamentalmente transformadas no sentido de as mulheres e as raparigas serem reconhecidas como iguais aos homens e rapazes, e não como subordinadas a estes. Tais desafios só reforçam a necessidade de aplicar plenamente as disposições positivas descritas na Convenção de Istambul, de contrariar estas atitudes prejudiciais e de alcançar mudanças reais e tangíveis. O LEM congratula-se

com todos os esforços para ratificar e implementar a Convenção de Istambul e com as muitas melhorias que os Estados Partes fizeram em linha com as suas disposições. O LEM exorta os Estados Partes a aplicarem plenamente a Convenção, aderindo aos princípios, ao espírito e à intenção deste importante instrumento jurídico internacional. Isto deve incluir a defesa de uma abordagem feminista e sensível ao género no âmbito dos quatro pilares, e o alargamento destas orientações às questões relativas à identificação das vítimas, à avaliação do risco, e às medidas de proteção e de coação reforçadas, a fim de acelerar a erradicação da violência masculina contra as mulheres e as raparigas.



III. RESPONDER ADEQUADAMENTE ÀS MÚLTIPLAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA MULHERES E RAPARIGAS



É necessária uma abordagem integrada em toda a Europa, a fim de garantir que as causas fundamentais da violência masculina contra as mulheres e raparigas sejam identificadas e eliminadas, e que as mulheres e raparigas vítimas de violência que enfrentam formas adicionais e agravadas de discriminação beneficiem de medidas específicas.



A Convenção de Istambul, quando ratificada e implementada na íntegra e sem reservas, tem o potencial de responder a todas as formas de violência masculina contra as mulheres e raparigas, seja *online* ou *offline*; ou seja, de responder ao *continuum* total da violência masculina contra mulheres e raparigas. Neste sentido, a Convenção de Istambul deve ser implementada para além do âmbito da esfera privada e para além da violência doméstica cometida por um parceiro ou ex-parceiro íntimo. Deve ser estendida aos contextos laborais e da esfera pública, incluindo a violência cometida por outros familiares ou pessoas conhecidas, ou por agressores desconhecidos da vítima, incluindo atos cometidos na comunidade ou por atores institucionais (como, por exemplo, profissionais de saúde, em instituições de ensino, em cuidados institucionais, em prisões, em centros de detenção, em instituições religiosas, em ambientes educativos, etc.).

Na secção seguinte, as peritas nacionais do LEM revelam que a maioria dos países ainda não considera, na aplicação da Convenção, a intersecção das múltiplas formas de discriminação e das vulnerabilidades acrescidas enfrentadas pelas mulheres e raparigas. Centramo-nos em dois exemplos específicos de mulheres expostas a múltiplas formas de discriminação, e para as quais são necessárias medidas específicas.

3.1 Abordar o sexismo como uma das causas da violência masculina contra mulheres e raparigas

É imperativo reconhecer a ligação entre o sexismo e a violência contra as mulheres e as raparigas para responder simultaneamente às suas causas fundamentais, bem como para estabelecer mecanismos para abordar e prevenir estes fenómenos. Em 2019, o Conselho da Europa adotou uma recomendação sobre a prevenção e o combate ao sexismo (CM/Rec(2019)1)⁷⁹ que reconhece “a relação entre sexismo e atos de violência contra mulheres e raparigas, e verificando que atos de «sexismo quotidiano» se inserem num *continuum* de violência propiciador de um clima de intimidação, medo, exclusão e insegurança que limita as oportunidades e a liberdade».⁸⁰ A implementação da Convenção de Istambul, especialmente no que diz respeito ao Capítulo III sobre Prevenção, deve, assim, acompanhar a implementação das recomendações sobre o sexismo, especialmente no que se refere à sensibilização e à educação⁸¹. A aplicação das normas da Convenção de Istambul tem igualmente o potencial de complementar e facilitar a transposição de outros instrumentos legislativos a nível nacional. Isto inclui, por exemplo, a Diretiva 2012/29/UE, também conhecida como Diretiva dos Direitos das Vítimas,⁸² que estabelece normas mínimas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas de crimes e que reconhece pessoas sujeitas a situações de violência repetida em relações de intimidade e as vítimas de violência baseada no género como um grupo vulnerável. Acrescem ainda as recomendações do LEM no seu relatório Educação Sexual Feminista,⁸³ de 2020, igualmente fundamentais no combate ao sexismo para quebrar o *continuum* da violência masculina e para a realização da igualdade entre mulheres e homens.

Por conseguinte, é imperativo que as causas subjacentes à violência masculina contra as mulheres e as raparigas sejam abordadas através da harmonização da Convenção de Istambul com os principais instrumentos nacionais e comunitários e com as recomendações das organizações de mulheres no terreno. Para garantir que ninguém seja deixada para trás, esta abordagem deve ter ainda em conta os impactos agravados do sexismo ligados a outras formas de discriminação contra mulheres e raparigas que exacerbam o risco de violência masculina.

3.2 Uma abordagem interseccional para todas as mulheres e raparigas

O sexismo, bem como a pobreza, o capacitismo, o racismo, a xenofobia, o idadismo, a lesbofobia, a biofobia e outras formas de discriminação, colocam as mulheres em maior risco de sofrerem todas as formas de violência masculina abrangidas pela Convenção de Istambul. Nos termos do nº 3 do artigo 12º, a Convenção exige que os Estados Partes garantam uma abordagem não discriminatória e desenvolvam ações positivas para dar resposta às necessidades específicas das pessoas tornadas vulneráveis por circunstâncias específicas e/ou que estejam expostas a múltiplas formas de discriminação. Além disso, a Convenção reconhece que «os autores optam muitas vezes por visar essas pessoas porque sabem que são menos propensas a defenderem-se, a processarem os perpetradores ou a pedirem outras formas de reparação, devido à sua situação».⁸⁴

Por conseguinte, para atingir o máximo potencial na aplicação da Convenção de Istambul, deve ser dada atenção especial às situações em que as mulheres podem estar sujeitas a formas de discriminação múltiplas e sobrepostas. Devem ser ainda tomadas medidas para garantir que as mulheres e raparigas expostas a múltiplas formas de discriminação sejam cabalmente protegidas.

Além disso, a Convenção de Istambul criminaliza formas específicas de violência contra mulheres e raparigas que afetam desproporcionalmente alguns grupos de mulheres, incluindo as expostas ao casamento forçado (artigo 37º), a MGF (artigo 38º), esterilização forçada e aborto forçado (artigo 39º), assédio sexual (artigo 40º) e as justificações inaceitáveis para os crimes, incluindo os crimes cometidos em nome da chamada «honra» (artigo 42º).

É importante, na implementação da Convenção, refutar os entendimentos estereotipados de formas de violência sexual e de «práticas prejudiciais» muitas vezes ligadas às «normas culturais» e não aos direitos humanos das mulheres em geral, nomeadamente nos casos de minorias étnicas e mulheres e raparigas racializadas. «A violência dirigida contra mulheres negras, migrantes e refugiadas, por exemplo, é rotulada como um problema cultural que exige uma abordagem sensível ao género e à cultura [...] O mesmo problema

coloca-se no que diz respeito à utilização seletiva do termo «práticas nocivas» no contexto das comunidades negras, migrantes e refugiadas [...] Isto reforça os estereótipos de que a violência contra as mulheres negras, migrantes e refugiadas é um problema decorrente de uma cultura coletiva opressiva [e] não tem qualquer relação com os papéis tradicionais de género e as relações estruturais de poder desiguais entre mulheres e homens”⁸⁵. É, pois, imperativo que os Estados Partes apliquem de forma consistente uma abordagem interseccional feminista e sensível ao género para satisfazer integralmente os requisitos da Convenção de Istambul, incluindo medidas de ação positiva para facilitar a prevenção, a proteção, o apoio e o acesso adequados à justiça a todas as mulheres e raparigas.

3.2.1 Mulheres e raparigas com deficiência

As mulheres e raparigas com deficiência têm duas a cinco vezes mais probabilidades de serem vítimas de violência do que as demais mulheres e raparigas, incluindo abusos sexuais e reprodutivos, como a esterilização forçada.⁸⁶ Até à data, todos os Estados-Membros da UE ratificaram a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).⁸⁷ A UE aderiu à CDPD em dezembro de 2010, tornando-se o primeiro tratado de direitos humanos ratificado por um órgão regional como a UE. A Convenção reconhece que as mulheres com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação (artigo 6º). Reconhece que as mulheres e as raparigas são mais vulneráveis à violência e exige medidas adequadas para prevenir todas as formas de violência sensíveis ao género e à deficiência no que respeita aos serviços de assistência, proteção e apoio (artigo 16º). Nas observações finais do Comité CDPD à UE em 2015, o Comité instou a UE a aderir à Convenção de Istambul como forma de proteger as mulheres e raparigas com deficiência da violência masculina.⁸⁸

A Convenção de Istambul sublinha que alguns grupos de mulheres, como as mulheres e as raparigas com deficiência, correm frequentemente um maior risco de serem alvo de violência masculina e apela a que se garanta a não discriminação e a adoção de medidas especiais para dar resposta às suas necessidades específicas. Além disso, a Convenção interpela a que se recolham dados desagregados também por fatores como a deficiência. O artigo 39º da Convenção sobre esterilização forçada estabelece que a realização de

uma intervenção cirúrgica que tenha por finalidade ou efeito pôr fim à capacidade de reprodução natural de uma mulher, sem o seu consentimento prévio e informado ou sem que ela tenha compreendido o procedimento, constitui um crime.⁸⁹

Procurando assegurar uma adequada resposta à intersecção da deficiência com a violência masculina, as organizações de mulheres, nos seus contributos para o procedimento de avaliação do GREVIO, solicitaram um reforço de medidas como: melhorar a recolha de dados desagregados e a investigação em torno das experiências de violência das mulheres com deficiência e o seu acesso à proteção, apoio e justiça;⁹⁰ desenvolver campanhas de sensibilização e ações preventivas que incluam e/ou tenham como destinatárias as mulheres com deficiência;⁹¹ assegurar a existência de serviços acessíveis, incluindo casas de abrigo, que tenham em conta as necessidades específicas das mulheres com deficiência;⁹² proporcionar informação acessível sobre os direitos das mulheres e os meios de denúncia de infrações às mulheres com incapacidades psico-sociais, intelectuais ou sensoriais;⁹³ formar os elementos das forças de segurança e judiciais para apoiar as mulheres com deficiências sensoriais ou intelectuais vítimas de violência masculina, ou ainda proporcionar instrumentos de comunicação que não apenas a linguagem verbal a estas mulheres.⁹⁴

3.2.2 Mulheres e raparigas migrantes, mulheres migrantes indocumentadas e mulheres em fuga para a Europa ou em processo de asilo na Europa

As mulheres e raparigas migrantes, as mulheres migrantes indocumentadas e as mulheres em fuga ou em processo de asilo na Europa correm um risco mais elevado de violência masculina, com a situação a deteriorar-se severamente em determinados locais críticos sobrelotados e mal organizados, onde milhares de mulheres e raparigas vivem longos períodos sem proteção. As normas estabelecidas na Convenção de Istambul aplicam-se a todas as mulheres e raparigas vítimas de violência, independentemente do seu estatuto jurídico ou enquanto migrantes, e incluem, no capítulo VII, disposições específicas sobre proteção das mulheres migrantes, refugiadas e requerentes de asilo.

Estas medidas incluem assegurar, em casos de violência em relações de intimidade, a concessão de

autorizações de residência autónomas a mulheres cuja residência seja dependente da dos seus cônjuges (artigo 59º), reconhecer a violência de género contra mulheres e raparigas nos pedidos de asilo em conformidade com a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados (artigo 60º), e respeitando o princípio de *non-refoulement*, que impede que as mulheres e raparigas vítimas de violência sejam devolvidas ao seu país de origem (artigo 61º). Notamos, contudo, que cinco dos 31 países analisados neste estudo fizeram reservas ao artigo 59º sobre o estatuto de residência das pessoas migrantes.⁹⁵ Estas reservas devem ser retiradas para garantir que todos os países da Europa reforçam consistentemente a sua legislação nacional para se alinharem com a Convenção de Istambul.

Com efeito, as organizações de defesa dos direitos das mulheres, nas suas contribuições para o procedimento de avaliação do GREVIO, observaram, que, em geral, a informação disponível para as mulheres sobre os seus direitos é escassa e, em alguns casos, juridicamente imprecisa e nem sempre adequada à linguagem das destinatárias. Há também falta de formação suficiente e adequada para funcionárias/os e/ou mediadores e intérpretes interculturais qualificados.⁹⁶ Em vários destes países, as mulheres migrantes indocumentadas enfrentam obstáculos no acesso aos serviços ou às medidas de proteção. Por exemplo, quando o acesso aos serviços depende de uma queixa-crime, tal pode excluir mulheres que tenham receio de apresentar queixa por medo de serem detidas ou deportadas.⁹⁷

Verifica-se ainda, em vários países, um baixo número de autorizações de residência autónoma emitidas nos últimos anos. Tal está relacionado com exigências adicionais que limitam as possibilidades de obtenção de autorização de residência independente em casos de violência⁹⁸ e com o facto de algumas formas de violência não serem consideradas, como, por exemplo, o ser vítima de tráfico.⁹⁹ Existe também um número reduzido de autorizações de asilo emitidas para mulheres vítimas de violência masculina.

Em concordância com a avaliação do GREVIO,¹⁰⁰ as organizações de defesa dos direitos das mulheres têm relatado dificuldades em assegurar procedimentos de asilo sensíveis ao género e instalações de acolhimento para proteger as mulheres e raparigas que procuram asilo ou que fogem da violência masculina. Alertaram que os critérios de avaliação estão a tornar-se mais

rígidos¹⁰¹ e que os rastreios e entrevistas são realizados por pessoal não formado.¹⁰² A violência vivida pelas mulheres que procuram asilo enquanto estão em trânsito ou nos centros de acolhimento é insuficientemente reportada e não é objeto de procedimentos judiciais.¹⁰³

Para caminharmos rumo a uma Europa livre da violência masculina contra as mulheres e as raparigas é fundamental que as respostas legislativas e políticas sejam transformadoras e enquadradas numa ótica feminista e de uma forma sensível ao género, utilizando sempre uma abordagem interseccional, que não só aborda as causas fundamentais das mulheres expostas a múltiplas formas de discriminação, como também impeça proativamente que estas causas ressurgam. Estas abordagens devem ser ainda mais abrangentes em todos os procedimentos que envolvam mulheres e raparigas vítimas de violência masculina, a fim de garantir que os vários grupos de mulheres vítimas, como as mulheres com deficiência e as mulheres migrantes, sejam envolvidos de forma personalizada e ajustada. Em última análise, devemos procurar eliminar formas estruturais e profundamente enraizadas de preconceito sexista e discriminação, a fim de garantir que todas as mulheres e raparigas possam exercer o seu direito a uma vida livre do medo da violência masculina.

IV. RUMO A UM QUADRO LEGAL NA UE QUE ACABE COM TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA MASCULINA CONTRA MULHERES E RAPARIGAS



À medida que vemos um aumento da violência contra as mulheres e raparigas no contexto da crise COVID-19, precisamos de uma ação concertada de todos os países europeus para pôr fim a esta grave violação dos direitos das mulheres. Apelamos a que a UE e todos os países da UE adotem plenamente as medidas da Convenção de Istambul e adotem uma Diretiva da UE sobre prevenção e combate a todas as formas de violência masculina contra mulheres e raparigas, incluindo a exploração sexual e a violência *online*.



Para complementar as formas específicas de violência que a Convenção de Istambul já reconhece e criminaliza, e para garantir que as formas estruturais emergentes e/ou em evolução da violência masculina contra as mulheres e as raparigas sejam abordadas nos próximos anos, o LEM apela ainda ao desenvolvimento de um quadro jurídico e político abrangente para quebrar o *contínuum* da violência masculina contra as mulheres e as raparigas, tanto a nível nacional como a nível da UE.

Um tal quadro abrangente teria como objetivo reforçar as ações da UE e dos seus Estados-Membros para pôr fim à violência masculina contra as mulheres e raparigas e assegurar que todas as mulheres e raparigas na UE estejam plena e igualmente protegidas, onde quer que vivam e seja qual for a sua situação específica.

Ao desenvolver uma diretiva contra todas as formas de violência contra mulheres e raparigas, a UE deve abordar de forma integrada o *contínuum* da violência masculina contra as mulheres e as raparigas, incluindo formas específicas de violência masculina que se expandem para além das formas descritas na Convenção de Istambul. Isto inclui, entre outras medidas, reconhecer a prostituição como violência masculina e a violência obstétrica e reprodutiva, bem como abordar o espaço *online* como facilitador da violência contra mulheres e raparigas.

Na secção seguinte, explicamos como estas formas de violência masculina estão relacionadas com o *contínuum* da violência, destacando em maior detalhe porque é, neste contexto, tão importante aproveitar plenamente o potencial da Convenção de Istambul e tomar medidas legislativas abrangentes para combater todas as formas de violência masculina contra as mulheres e as raparigas.

4.1 O espaço *online* como facilitador da violência masculina contra mulheres e raparigas

Como mostra o recente estudo *#HerNetHerRights* do LEM,¹⁰⁴ a dimensão *online* agrava e sustém o *contínuum* da violência masculina contra mulheres e raparigas em todas as suas formas concretas.

Tem havido um reconhecimento crescente de como a «dimensão digital» se tornou uma característica na prática da violência masculina contra as mulheres e da violência doméstica. Em 2016, o Conselho da Europa incentivou a participação do sector privado e das empresas de comunicação no combate à violência contra as mulheres no quadro do artigo 17º da Convenção, tendo vários Estados-Membros europeus tomado medidas para legislar contra o abuso sexual e violência sexual baseadas na partilha não consentida de imagens. Os casos no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos reconhecem igualmente a forma como os instrumentos e plataformas digitais são utilizados para promover a violência psicológica contra as mulheres, muitas vezes em situações de violência em relações de intimidade, como nos casos *Volodina v. Rússia*¹⁰⁵ e *Buturuga v. Roménia*.¹⁰⁶ Embora a maioria dos países analisados ainda não tenha adotado uma compreensão holística do espaço *online* como facilitador de todas as formas de violência masculina contra mulheres e raparigas, vários deles, como França,¹⁰⁷ Alemanha,¹⁰⁸ Itália,¹⁰⁹ Espanha¹¹⁰ e Reino Unido,¹¹¹ reconheceram a existência de certas formas de violência masculina contra mulheres e raparigas que ocorrem *online*, como os abusos sexuais baseados na partilha não consentida da imagem em casos de violência em relações de intimidade (a muitas das vezes chamada «pornografia de vingança»), o assédio sexual nas ruas (o chamado «*upskirting*») e/ou discurso de ódio sexista. Na Finlândia, a legislação existente pode ser utilizada para combater formas de violência *online*, como a perseguição, o assédio sexual, ou a difusão de informações que violem a privacidade ou que originem difamação ou roubo de identidade.

Num contexto de consumismo global, o espaço *online* serve também para reforçar a cultura da violação, a sexualização e a objetificação de mulheres e raparigas, incluindo a propagação de conteúdos sexistas, nomeadamente na publicidade e na pornografia, as quais são formas específicas de violência masculina contra mulheres e raparigas que devem ser tratadas como parte do *contínuum* da violência. Este contexto facilita a desumanização das mulheres, que são continuamente recriadas como objetos sexuais, e transmite a mensagem de que os corpos e a sexualidade das mulheres estão à disposição do prazer dos homens. Todos estes fatores contribuem e reforçam a subordinação das mulheres aos homens, prejudicando gravemente os direitos das mulheres e contribuindo para o aumento

dos riscos de violência masculina contra mulheres e raparigas.

A Convenção de Istambul deve, por conseguinte, ser implementada em conjunto com a adoção de uma abordagem abrangente e integrada para erradicar a violência masculina contra as mulheres e as raparigas, garantindo que as medidas legislativas reconhecem o espaço *online* como facilitador da violência masculina contra as mulheres e raparigas, e criminalizando atos de violência explicitamente perpetrados no espaço *online*, como o abuso sexual baseado na imagem, o discurso de ódio sexista e o *doxing* (isto é, a recolha e publicação *online* de informações privadas para expor e envergonhar publicamente a pessoa visada). Um quadro jurídico e político abrangente para interromper o *contínuum* de violência masculina contra as mulheres e as raparigas, tanto a nível nacional como a nível da UE, deve, por conseguinte, incluir disposições claras para combater a violência masculina *online* contra as mulheres e as raparigas.

4.2 A prostituição como forma de violência masculina contra mulheres e raparigas

As mulheres e raparigas que estão, ou estiveram, no sistema da prostituição são um dos grupos de mulheres que a Convenção de Istambul considera como estando exposto a um risco acrescido de violência masculina, devido à intersecção de diferentes formas de discriminação. A prostituição é, frequentemente, o resultado de múltiplas formas de discriminação e de vulnerabilidades, como o estatuto migratório ou um historial de trauma ou violência. A classe social e a pobreza são fatores que contribuem significativamente para a indústria sexual, explorado por homens «compradores», proxenetas e traficantes. As mulheres na prostituição correm um risco maior de muitas formas de violência, incluindo violência física, verbal, sexual e psicológica.

A repetição de atos sexuais sem desejo físico, vivenciada como resultado da necessidade financeira, da desigualdade e/ou como exploração da vulnerabilidade, constitui em si uma forma de violência sexual. O envolvimento na prostituição origina danos físicos e psicológicos duradouros associados à violência, desumanização e objetificação.¹¹²

Neste contexto, o LEM defende a adoção do «modelo da igualdade», enquadrando o sistema de prostituição como forma de violência masculina contra mulheres e raparigas, de violência sexual e de exploração. O modelo da igualdade baseia-se na adoção de leis, políticas e recursos que garantam a descriminalização de todas as pessoas diretamente afetadas pela prostituição, o desenvolvimento de verdadeiras alternativas e programas de saída para as pessoas na prostituição, a criminalização de todas as formas de controlo e exploração coerciva, incluindo o proxenetismo, o tráfico e a criminalização da compra de atos sexuais.¹¹³ Várias contribuições das organizações membros do LEM para o procedimento de avaliação do GREVIO apelam à adoção deste modelo e a que se considere a prostituição como forma de violência sexual.¹¹⁴

Este modelo foi adotado na Suécia, França, República da Irlanda e Irlanda do Norte, estando outros países da Europa a rever ativamente as suas leis e políticas neste domínio. A França, por exemplo, aprovou em abril de 2016 uma lei que prevê a descriminalização e o apoio às pessoas na prostituição, a criminalização de todas as formas de exploração, como a compra de sexo, bem como a introdução de programas de educação sexual com igualdade e respeito.

A lei irlandesa sobre crimes sexuais, adotada em 2017 durante o processo de preparação para a ratificação da Convenção de Istambul, definiu pela primeira vez o «consentimento sexual», dando clareza à legislação. Graças ao ativismo das organizações feministas, coordenado em parte pela coligação «Desligar a Luz Vermelha», a nova legislação aborda a pornografia infantil, o incesto, e o aliciamento sexual infantil, e elimina as disposições da lei irlandesa que visavam as pessoas prostituídas, introduzindo ao mesmo tempo a criminalização da compra de atos sexuais.

A pornografia deve também ser considerada um elemento do sistema de prostituição e, por conseguinte, parte do *contínuum* da violência masculina contra mulheres e raparigas. A pornografia é semelhante às formas tradicionais de prostituição e está estreitamente relacionada com esta; uma proporção significativa dos conteúdos pornográficos incluem alguma forma de violência masculina contra mulheres e raparigas, e as vítimas de tráfico e as pessoas prostituídas são também aliciadas ou exploradas através da pornografia. O papel do consumidor ou do «comprador» é igualmente semelhante, mas tende a ser visto como menos violento, dado o seu estatuto de observador;

no entanto, a sua responsabilidade na perpetuação desta forma de violência masculina deve ser identicamente enfatizada. O papel adicional dos sítios *web* de alojamento de conteúdos torna a regulação da Internet ainda mais crucial para enfrentar esta forma *online* de prostituição.

Assim, para pôr fim à prostituição e à exploração sexual, o modelo da igualdade deve ser adotado tanto a nível nacional como a nível da UE, através da sua inclusão num quadro jurídico e político abrangente para quebrar o *contínuum* da violência masculina contra as mulheres e as raparigas.

4.3 Violência institucional, incluindo violência obstétrica e reprodutiva

A violência contra as mulheres e raparigas no que respeita à sua saúde e aos direitos reprodutivos deve ser considerada uma forma de violência, nomeadamente nos casos de violência obstétrica e na prática das “barrigas de aluguer” ou gestação de substituição.

Tal como afirmado no relatório sombra das organizações portuguesas de defesa dos direitos das mulheres ao comité GREVIO em 2017, são necessárias políticas de sensibilização «quando se trata de combater a violência contra as mulheres no que respeita à sua vida reprodutiva. A violência obstétrica é definida pela apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres pelo pessoal de saúde, que se manifesta enquanto tratamento desumanizado, abuso de medicação e conversão dos processos naturais em processos patológicos, trazendo consigo a perda de autonomia e a capacidade de decidir livremente sobre o seu corpo e sexualidade, impactando negativamente a qualidade de vida das mulheres”.¹¹⁵

Muitas organizações de mulheres em toda a Europa, incluindo o Lobby Checo das Mulheres, estão a alertar para a elevada prevalência da violência obstétrica contra as mulheres durante a prestação de cuidados ao parto. «Possivelmente, cerca de 25.000 mulheres por ano na República Checa experimentam um corte de períneo que não tem justificação médica. As mulheres são frequentemente tratadas com drogas e sujeitas a outras intervenções sem consentimento informado e livre. A separação dos bebés das suas mães continua a ser a norma em muitas maternidades. Os dados sobre a qualidade

dos cuidados prestados não estão disponíveis ao público. São negadas competências às parteiras comunitárias. Não há centros especializados de obstetrícia na República Checa».¹¹⁶

Continua a existir uma significativa falta de harmonização das leis relativas às práticas de “barrigas de aluguer” ou gestação de substituição em toda a Europa, que vão desde a completa ausência de regulamentação à viabilização das chamadas “barrigas de aluguer altruístas» ou gestação de substituição altruísta, passando pela regulamentação de todos os tipos de práticas de “barrigas de aluguer” / gestação de substituição. A resolução 2010/2209 (INI) do Parlamento Europeu define estas práticas como uma exploração do corpo das mulheres e dos seus órgãos reprodutivos.¹¹⁷ As “barrigas de aluguer” mercantilizadas, em particular, arriscam a vida e a saúde das mulheres num sistema de lucro e exploração, utilizando vulnerabilidades como a pobreza como forma de coagir as mulheres à gravidez. Estas mães podem perder os seus direitos à interrupção da gravidez e passar por todos os riscos associados a uma gravidez. O passo seguinte, entregar a criança, é uma perda da qual muitas nunca recuperam. A pandemia COVID-19 trouxe riscos adicionais para as mulheres e crianças, salientando os perigos intrinsecamente associados ao sistema das “barrigas de aluguer”. Para responder de forma adequada e expedita a estes casos de violência masculina contra as mulheres e de exploração dos corpos das mulheres e dos seus direitos reprodutivos, é necessário um quadro jurídico e político abrangente, tanto a nível nacional como europeu, para fazer face a formas de violência que se estendem à saúde e aos direitos sexuais das mulheres e das raparigas.

Como tal, e apoiando-nos nas formas específicas de violência enumeradas na Convenção de Istambul, é imperativo que a violência contra as mulheres e as raparigas, *online* ou *offline*, a prostituição, e a violência institucional, incluindo a violência obstétrica e reprodutiva, sejam reconhecidas como parte do *contínuum* da violência masculina contra as mulheres e as raparigas. As disposições dos quatro pilares da Convenção devem ser alargadas a estas formas de violência. Além disso, estas formas de violência continuadas e sempre em evolução devem ser abordadas de forma abrangente através de medidas legislativas e políticas concertadas, como uma estratégia à escala da UE e planos de ação nacionais alinhados com as normas da Convenção.



V. RECOMENDAÇÕES DO LEM: PREPARAR O CAMINHO PARA UMA EUROPA LIVRE DA VIOLÊNCIA MASCULINA CONTRA MULHERES E RAPARIGAS

APELAMOS à ratificação e à plena implementação da Convenção de Istambul, a par da adoção de um quadro legislativo abrangente da UE para a prevenção e combate a todas as formas de violência masculina contra mulheres e raparigas, incluindo a exploração sexual e a violência *online*, para proteger e apoiar as vítimas, acusar os perpetradores e dar resposta a todas as questões estruturais que alimentam esta violência.

A responsabilidade de supervisionar a adesão, a ratificação e a implementação da Convenção de Istambul cabe principalmente às instituições da UE e aos seus Estados-Membros, de forma a responderem ao *contínuum* da violência masculina contra as mulheres e raparigas, e a promoverem uma sociedade de paz e segurança para todas as mulheres e raparigas. As nossas

recomendações neste sentido são, em seguida, apresentadas.

Reconhecemos o papel crucial que as organizações de defesa dos direitos das mulheres, a academia, as/os educadoras/es e as/os ativistas têm para garantir que as vozes e experiências interseccionais das mulheres sejam incorporadas nas fases de conceção, implementação e monitorização dos principais ciclos políticos e de desenvolvimento legislativo. Como tal, embora as recomendações políticas que se seguem sejam dirigidas principalmente à UE, aos seus Estados-Membros, bem como aos Estados Partes da Convenção de Istambul, instamos as autoridades relevantes, agentes da sociedade civil, educadoras/es e ativistas a utilizar estas recomendações para a sua própria atividade.

5.1 Recomendações ao Conselho da União Europeia e à Comissão Europeia



A Comissão Europeia e o Conselho da UE deverão prosseguir os atuais esforços para que a UE adira à Convenção de Istambul, no âmbito de competências da UE que se revele mais eficaz.



Além disso, a UE deve adotar uma estratégia, um plano de ação e um quadro legislativo abrangente em toda a UE sobre a prevenção e o combate a todas as formas de violência masculina contra as mulheres e as raparigas na Europa. Este plano deve:

- Reconhecer a necessidade de combater todas as formas de violência masculina contra mulheres e raparigas como um eurocrime, referenciado no n.º 1 do artigo 83º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- Elaborar uma avaliação do quadro jurídico existente e do necessário para garantir que todas as mulheres e raparigas na Europa sejam protegidas de todas as formas de violência masculina, incluindo a exploração sexual e a violência *online*, e garantir o cumprimento dos referenciais internacionais pertinentes.
- Rever a legislação em vigor sobre os direitos das mulheres e das raparigas a serem protegidas contra a violência, como, por exemplo, a Diretiva relativa aos direitos das vítimas 2012/29/UE, a Diretiva relativa à igualdade de tratamento 2006/54/CE (reformulação) e as políticas de migração da UE, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas da Convenção de Istambul e de outras normas internacionais relevantes, como a Convenção n.º 190 da OIT sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho.
- Adotar uma diretiva sobre todas as formas de violência masculina contra as mulheres e raparigas que introduza disposições comuns para reforçar a prevenção destes crimes e a proteção das suas vítimas, adotando uma sólida perspetiva feminista de género, e tendo em devida consideração a CEDAW e outras convenções e instrumentos internacionais em matéria de direitos das mulheres e das raparigas. A diretiva deve:

— Abordar todas as formas de violência masculina contra mulheres e raparigas, incluindo na esfera do trabalho e na esfera pública, *online* ou *offline*.

— Expandir as formas de violência estabelecidas na Convenção de Istambul e incluir, nos termos do n.º 1 do artigo 83º do TFUE, uma definição jurídica de exploração sexual em alinhamento com as diretivas pertinentes já existentes. Isto inclui: Diretiva 2006/54/CE sobre o princípio da igualdade de tratamento entre mulheres e homens e a definição de assédio e assédio sexual como forma de violência contra as mulheres; Diretiva 2011/36/UE, relativa à prevenção e combate ao tráfico de seres humanos e à proteção das suas vítimas; Diretiva 2011/93/UE, que combate o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e pornografia infantil; e a Diretiva 2012/29/UE sobre normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas.

— Incluir, nos termos dos artigos 33º-40º da Convenção de Istambul, definições mínimas de violência psicológica, perseguição, violência física, violência sexual, incluindo violação, casamento forçado, mutilação genital feminina, aborto forçado e esterilização forçada, e assédio sexual.

— Reconhecer o espaço *online* como um facilitador da violência masculina contra mulheres e raparigas, e criminalizar atos de violência explicitamente perpetrados no espaço *online*, como o abuso sexual baseado em imagens, o discurso de ódio sexista e o *doxing*.

— Incluir normas comuns para a recolha de dados sobre a violência masculina contra mulheres e raparigas para garantir a existência de um sistema coerente com definições consistentemente aceites, como a de femicídio.

— Ter em conta a Diretiva 2012/29/UE sobre normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas, e, no mínimo, complementar as disposições da Convenção de Istambul relativas à proteção, identificação precoce das vítimas, acesso à justiça, indemnização e reparação.

— Assegurar a proteção dos direitos das mulheres e raparigas migrantes,

nomeadamente na concessão autónoma do estatuto de residência. As disposições devem assegurar que os pedidos de asilo baseados em questões de género sejam considerados, que os procedimentos de acolhimento sejam sensíveis ao género e que o princípio da *non-refoulement* seja aplicado às vítimas de violência masculina contra mulheres e raparigas.

— Apelar aos Estados-Membros da UE a trabalharem em estreita colaboração com as organizações de mulheres, incluindo as organizações especializadas que trabalham com sobreviventes de violência masculina contra mulheres e raparigas com uma abordagem feminista, nomeadamente no que se refere às campanhas de consciencialização, aos programas de educação e à investigação, à formação e ao acompanhamento e avaliação das medidas de prevenção.

- Nomear um/a coordenador/a da UE para pôr fim à violência masculina contra mulheres e raparigas. O/a coordenador/a da UE deve ter um mandato político robusto, com recursos e responsabilidade suficientes para coordenar a aplicação da Convenção de Istambul, o Plano de Ação da UE de prevenção e combate à violência masculina contra mulheres e raparigas e a aplicação da Diretiva sobre a violência masculina contra as mulheres e raparigas.
- Assegurar um mandato continuado para um/a Coordenador/a Anti-tráfico autónomo/a e a tempo inteiro, para assegurar a aplicação da diretiva anti-tráfico, e ampliar o seu mandato na sequência da introdução de legislação sobre exploração sexual, a fim de supervisionar igualmente a aplicação de todos os aspetos relacionados com a luta contra o tráfico e a exploração sexual de mulheres e crianças, nos termos do nº 1 do artigo 83º do TFUE.
- Reforçar a capacidade financeira das organizações de mulheres e criar alianças/coligações entre forças progressistas da sociedade civil, bem como na academia, nos media, nos partidos políticos e no poder local.
- Acompanhar a aplicação da Diretiva 2012/29/UE relativa aos direitos das vítimas e apoiar as alterações legislativas destinadas a combater a violência masculina contra as mulheres e raparigas numa perspetiva feminista / de género,

em conformidade com a Convenção de Istambul.

- Reforçar as campanhas de consciencialização a nível da UE para pôr fim à violência masculina contra as mulheres e raparigas, em consulta e em cooperação com as organizações de defesa dos direitos das mulheres.
- Alocar fundos da UE para apoiar a investigação feminista sobre a violência contra as mulheres, incluindo a exploração sexual e a pornografia e o seu impacto nas mulheres e raparigas, nos homens e nos rapazes.



Garantir financiamento sustentável para apoiar a promoção dos direitos das mulheres, a eliminação da discriminação contra as mulheres, incluindo a violência masculina, e o trabalho das organizações feministas, nomeadamente através da implementação do programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) 2021-2027 e da sua vertente Daphne.



Garantir que a transversalização da perspetiva da igualdade entre mulheres e homens em todas as políticas da UE, incluindo políticas digitais como a Lei dos Serviços Digitais, estão em sintonia com o quadro de crimes da UE, e que responsabilizam as plataformas *online* por quaisquer conteúdos e atividades ilegais que acolham e/ou facilitem.



Todos os programas ao abrigo do QFP 2021-2027 e do NEXT Generation EU devem ter em conta e integrar as experiências das mulheres e das raparigas, através, nomeadamente, da utilização de avaliações de impacto de género e de orçamentos sensíveis ao género, e consultando regularmente as organizações especializadas de defesa dos direitos das mulheres desde a fase de conceção até à fase de avaliação dos projetos.



Ao abordar a violência masculina contra as mulheres e as raparigas, os direitos humanos e a segurança das vítimas terão de ser colocados no centro de todas as ações relevantes, em todas as fases e níveis.

5.2 Recomendações aos países europeus, incluindo os Estados-Membros da UE



Todos os países europeus e os Estados-Membros da UE devem ratificar e implementar na íntegra a Convenção de Istambul, sem quaisquer reservas, abordando, nas políticas e na prática, a violência masculina contra as mulheres e as raparigas como um fenómeno sexista.



Os países europeus que ratificaram a Convenção de Istambul com reservas devem trabalhar no sentido de as eliminar para garantir a implementação da Convenção na sua totalidade.



POLÍTICAS ABRANGENTES PARA ACABAR TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA MASCULINA CONTRA AS MULHERES E AS RAPARIGAS



Criar planos e estratégias de ação nacionais para a implementação da Convenção de Istambul que abordem as crescentes desigualdades causadas pela COVID-19. Estas medidas devem prever recursos financeiros e humanos adequados e adotar uma abordagem feminista, centrada nos direitos, segurança e necessidades das sobreviventes.



Reconhecer as organizações de mulheres como parceiros iguais no desenvolvimento e implementação de políticas e incluir peritas/os feministas de organizações de mulheres no trabalho de organismos/comités governamentais que lidam com a violência masculina contra mulheres e raparigas, e na recuperação da pandemia COVID-19.



Declarar os serviços especializados para mulheres como serviços essenciais, de modo a assegurar o seu funcionamento contínuo e a facilitar o acesso aos mesmos. Conceder financiamento de emergência a estes serviços durante e após a crise COVID-19 para lidar com as consequências

prejudiciais desta situação.



Criminalizar todas as formas de violência masculina contra mulheres e raparigas nos Códigos Penais. Em particular:

- A implementação da Convenção de Istambul deve abranger o trabalho e a esfera pública, incluindo a violência cometida por familiares, por conhecidos ou por agressores desconhecidos da vítima, e por atores comunitários ou institucionais (nomeadamente, profissionais de saúde, em instituições educativas, em cuidados institucionais, em prisões, em centros de detenção, em instituições religiosas, etc.).
- Alinhar a definição de violência contra mulheres e raparigas com a Convenção de Istambul. Tal deve incluir a definição de violência sexual sem consentimento e sem manifestação da vontade livre da pessoa, independentemente do uso/ameaça da força, intimidação, etc.
- Reconhecer a exploração sexual e a prostituição como uma forma de violência masculina contra mulheres e raparigas, e criminalizar a compra de sexo e o proxenetismo. Adotar o «modelo da igualdade», desenvolvendo leis, políticas e recursos para garantir a descriminalização de todas as pessoas prostituídas, o desenvolvimento de verdadeiras alternativas e programas de saída para as pessoas na prostituição, e a criminalização de todas as formas de controlo e exploração coercivas - nomeadamente do proxenetismo - do tráfico, e da compra de atos sexuais.
- Reconhecer o espaço *online* como facilitador de todas as formas de violência masculina contra mulheres e raparigas, de modo a responsabilizar as empresas tecnológicas para que combatam conteúdos nocivos, ou o alojamento ou facilitação de quaisquer conteúdos ou atividades ilegais. As formas específicas de violência que ocorrem exclusivamente *online*, como o abuso sexual baseado na imagem, o discurso de ódio sexista, e o doxing, devem ser criminalizados. Os autores e disseminadores devem ser responsabilizados pela divulgação de materiais ilícitos, incluindo aqui as plataformas que alojam os conteúdos.



Todas as leis e políticas que implementam

a Convenção de Istambul devem basear-se nos princípios da não discriminação e incluir medidas de ação positiva para garantir que as mulheres que vivenciam formas de discriminação interseccional possam aceder a serviços de proteção e à justiça em todos os momentos e de modo adequado.



Remover os prazos de prescrição para garantir que todas as mulheres possam procurar justiça pela violência sexual à qual sobreviveram quando crianças.



Garantir transparência nos processos de alteração legislativa através da realização de consultas pertinentes e debates públicos que incluam uma ampla representação de diferentes partes interessadas, em particular das organizações de mulheres.



Estabelecer um sistema de recolha regular de dados, promover a investigação sobre todas as formas de violência masculina contra mulheres e raparigas, e conduzir e facilitar estudos qualitativos e análise feminista crítica de todos os sistemas judiciais, em colaboração com as organizações de mulheres e com a academia.



PREVENÇÃO



Incorporar a Recomendação do Conselho da Europa sobre Prevenir e Combater o Sexismo (CM/Rec(2019)1) - que estabelece uma relação entre o sexismo e a violência contra mulheres e raparigas - e a Convenção de Istambul nas políticas de prevenção, sensibilização e educação.



Os princípios feministas, de acordo com as recomendações do LEM,¹¹⁸ devem ser adotados nas políticas de educação, no sistema educativo e na formação das educadoras, dos educadores e de docentes nos conteúdos formais das várias disciplinas, incluindo a educação sexual feminista, e em todos os graus de ensino.



Desenvolver campanhas de conscientização sobre violência masculina contra mulheres e raparigas, promover mudanças de mentalidade e atitude, e apoiar as vítimas e as sobreviventes. São necessárias campanhas especiais durante a pandemia COVID-19 e após esta, nomeadamente num contexto de crise económica e social que se antecipa. Todas devem ter com objetivo acabar com as múltiplas formas de discriminação vividas pelas mulheres e raparigas.



Garantir que todas as mulheres e raparigas sejam informadas sobre os seus direitos numa língua e de um modo que lhes seja acessível.



Formar as e os profissionais (nomeadamente de serviço social, educação e saúde) e as autoridades (guardas fronteiriços, forças de segurança, sistema judicial, etc.) sobre a violência masculina contra mulheres e raparigas enquanto fenómeno que afeta desproporcionadamente as mulheres e as raparigas, que se baseia em relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que tem uma natureza estrutural e endémica, e que se baseia em formas interseccionais de discriminação, garantindo que estes agentes e instituições continuem a prevenir e a combater a violência masculina em tempos de crise.



PROTEÇÃO



Tomar as medidas coordenadas necessárias para proteger todas as mulheres e todas as testemunhas de todas as formas de violência masculina durante todas as fases de investigação e processos judiciais.



Realizar avaliações de risco que tenham em conta as vulnerabilidades específicas enfrentadas pelas mulheres e raparigas.



Conceder, em crimes relativos à violência masculina contra as mulheres e raparigas, o acesso

sem encargos à justiça, e assistência jurídica gratuita às vítimas, na língua da mulher ou da rapariga, para efeitos de apresentação de queixa e durante os processos judiciais.



Garantir a proibição da mediação e conciliação familiar em casos de violência contra mulheres e raparigas.



Garantir por lei que a violência masculina contra mulheres e raparigas seja tomada em consideração na determinação da regulação das responsabilidades parentais, e proibir a guarda partilhada obrigatória e/ou direitos de visita em casos de violência ou suspeita de violência. Proibir, na determinação da regulação das responsabilidades parentais, o uso da alienação parental ou qualquer conceito similar em casos de violência.



Proporcionar cuidados gratuitos e de longo prazo para saúde mental e recuperação de trauma.



PROCEDIMENTOS CRIMINAIS



Pôr fim à impunidade através da aplicação de medidas eficazes para garantir que os processos de investigação e processos judiciais sejam realizados de forma expedita e responsável.



Proporcionar formação específica sobre o *continuum* da violência masculina contra mulheres e raparigas para os agentes das forças de segurança, procuradoras/es públicos e juízes, para que deixem de existir comportamentos e opiniões sexistas e racistas no sistema de justiça que sirvam de base às decisões judiciais.



Implementar medidas de coação e de proteção, incluindo medidas relacionadas com a Decisão Europeia de Proteção, garantindo que estas podem ser emitidas durante a pandemia COVID-19 ou quaisquer outras crises. As forças de segurança devem estar especialmente atentas à identificação precoce de vítimas de violência masculina contra mulheres e raparigas durante situações de crise.



ANEXO I – DESENVOLVIMENTOS POSITIVOS POR PAÍSES

Mostramos em seguida o quadro completo dos impactos positivos nos 23 países europeus relativos à aplicação do articulado da Convenção de Istambul analisados pelo Observatório do LEM sobre a Violência contra as Mulheres e as Raparigas. Este quadro remete para os quatro pilares da Convenção de Istambul, que se relacionam com as disposições e artigos pertinentes da Convenção, nomeadamente:

Políticas

- Cooperação com ONG (art. 8 e 9)
- Alterações na lei civil e/ou penal sobre a violência contra mulheres e raparigas (VCMR) e violência doméstica (VD)
- Alterações na lei penal sobre violência sexual e violação
- Criação de Planos de Ação Nacionais sobre VCMR
- Melhorias na recolha de dados (art. 11)

Proteção

- Criação de serviços especializados para sobreviventes de violência sexual (art. 25)
- Reforço das linhas de apoio, casas de abrigo e centros de atendimento a vítimas (art. 22, 23 e 24)
- Criação de normas comuns para a prestação de serviços
- Apoio financeiro, económico e habitacional às vítimas

Procedimentos judiciais

- Desenvolvimentos positivos nos procedimentos de investigação e acusação relacionados com processos de VCMR e VD
- Identificação e melhoria das medidas de proteção para vítimas de VD ou de VCMR
- Melhorias nas avaliações de risco
- Aumento no número de perpetradores levados à justiça
- Cooperação entre diferentes partes interessadas durante os processos judiciais

Prevenção

- Sensibilização para os temas da VCMR e VD (art.13) e incremento dos níveis de formação de profissionais (art. 15)
- Programas de educação escolar sobre os temas da igualdade entre mulheres e homens e VCMR (art. 14)
- Programas de deteção e intervenção precoce

Políticas

Proteção

Procedimentos judiciais

Prevenção

ÁUSTRIA

Cooperação com ONG (art. 8 e 9)

Alterações na lei civil e/ou penal sobre VCMR e VD

Alterações na lei penal sobre violência sexual e violação

Criação de serviços especializados para sobreviventes de violência sexual (art. 25)

Reforço das linhas de apoio, casas de abrigo e centros de atendimento a vítimas (art. 22, 23 e 24)

Criação de normas comuns para a prestação de serviços

Apoio financeiro, económico e habitacional às vítimas

Desenvolvimentos positivos nos procedimentos de investigação e acusação relacionados com processos de VCMR e VD

Identificação e melhoria das medidas de proteção para vítimas de VD ou de VCMR

Melhorias nas avaliações de risco

Aumento no número de perpetradores levados à justiça

Cooperação entre diferentes partes interessadas durante os processos judiciais

Sensibilização para os temas da VCMR e VD (art.13) e incremento dos níveis de formação de profissionais (art. 15)

BÉLGICA

Aumento do financiamento para casas de abrigo e outros serviços de apoio a vítimas

Reforço das linhas de apoio, casas de abrigo e centros de atendimento a vítimas (art. 22, 23 e 24)

Identificação e melhoria das medidas de proteção para vítimas de VD ou de VCMR

CROÁCIA

Alterações na lei civil e/ou penal sobre VCMR e VD

Alterações na lei penal sobre violência sexual e violação

Aumento do financiamento para casas de abrigo e outros serviços de apoio a vítimas

Desenvolvimentos positivos nos procedimentos de investigação e acusação relacionados com processos de VCMR e VD

Identificação e melhoria das medidas de proteção para vítimas de VD ou de VCMR

Políticas	Proteção	Procedimentos judiciais	Prevenção
CHIPRE			
Alterações na lei civil e/ou penal sobre VCMR e VD	Aumento do financiamento para casas de abrigo e outros serviços de apoio a vítimas	Desenvolvimentos positivos nos procedimentos de investigação e acusação relacionados com processos de VCMR e VD Identificação e melhoria das medidas de proteção para vítimas de VD ou de VCMR	
DINAMARCA			
Alterações na lei civil e/ou penal sobre VCMR e VD	Criação de serviços especializados para sobreviventes de violência sexual (art. 25)	Desenvolvimentos positivos nos procedimentos de investigação e acusação relacionados com processos de VCMR e VD Identificação e melhoria das medidas de proteção para vítimas de VD ou de VCMR Cooperação entre diferentes partes interessadas durante os processos judiciais	Sensibilização para os temas da VCMR e VD (art.13) e incremento dos níveis de formação de profissionais (art. 15) Programas de educação escolar sobre os temas da igualdade entre mulheres e homens e VCMR (art. 14)
ESLOVÉNIA			
Alterações na lei civil e/ou penal sobre VCMR e VD		Identificação e melhoria das medidas de proteção para vítimas de VD ou de VCMR	
ESPANHA			
Alterações na lei civil e/ou penal sobre VCMR e VD	Aumento do financiamento para casas de abrigo e outros serviços de apoio a vítimas	Desenvolvimentos positivos nos procedimentos de investigação e acusação relacionados com processos de VCMR e VD	Sensibilização para os temas da VCMR e VD (art.13) e incremento dos níveis de formação de profissionais (art. 15)
Criação de Planos de Ação Nacionais sobre VCMR	Reforço das linhas de apoio, casas de abrigo e centros de atendimento a vítimas (art. 22, 23 e 24)	Identificação e melhoria das medidas de proteção para vítimas de VD ou de VCMR	Programas de deteção e intervenção precoce
	Apoio financeiro, económico e habitacional às vítimas	Melhorias nas avaliações de risco Cooperação entre diferentes partes interessadas durante os processos judiciais	

Políticas	Proteção	Procedimentos judiciais	Prevenção
FINLÂNDIA			
Alterações na lei civil e/ou penal sobre VCMR e VD	Aumento do financiamento para casas de abrigos e outros serviços de apoio a vítimas	Desenvolvimentos positivos nos procedimentos de investigação e acusação relacionados com processos de VCMR e VD	Sensibilização para os temas da VCMR e VD (art.13) e incremento dos níveis de formação de profissionais (art. 15)
Melhorias na recolha de dados (art. 11)	Criação de serviços especializados para sobreviventes de violência sexual (art. 25)	Identificação e melhoria das medidas de proteção para vítimas de VD ou de VCMR	
	Reforço das linhas de apoio, casas de abrigo e centros de atendimento a vítimas (art. 22, 23 e 24)		
FRANÇA			
Alterações na lei civil e/ou penal sobre VCMR e VD		Identificação e melhoria das medidas de proteção para vítimas de VD ou de VCMR	Sensibilização para os temas da VCMR e VD (art.13) e incremento dos níveis de formação de profissionais (art. 15)
GRÉCIA			
Alterações na lei civil e/ou penal sobre VCMR e VD	Reforço das linhas de apoio, casas de abrigos e centros de atendimento a vítimas (art. 22, 23 e 24)	Identificação e melhoria das medidas de proteção para vítimas de VD ou de VCMR	Sensibilização para os temas da VCMR e VD (art.13) e incremento dos níveis de formação de profissionais (art. 15)
Alterações na lei penal sobre violência sexual e violação			
HOLANDA			
Alterações na lei civil e/ou penal sobre VCMR e VD	Apoio financeiro, económico e habitacional às vítimas	Desenvolvimentos positivos nos procedimentos de investigação e acusação relacionados com processos de VCMR e VD	Sensibilização para os temas da VCMR e VD (art.13) e incremento dos níveis de formação de profissionais (art. 15)
		Identificação e melhoria das medidas de proteção para vítimas de VD ou de VCMR	Programas de educação escolar sobre os temas da igualdade entre mulheres e homens e VCMR (art. 14)
		Cooperação entre diferentes partes interessadas durante os processos judiciais	

Políticas	Proteção	Procedimentos judiciais	Prevenção
ISLÂNDIA			
Alterações na lei civil e/ou penal sobre VCMR e VD	Aumento do financiamento para casas de abrigo e outros serviços de apoio a vítimas	Desenvolvimentos positivos nos procedimentos de investigação e acusação relacionados com processos de VCMR e VD	Sensibilização para os temas da VCMR e VD (art.13) e incremento dos níveis de formação de profissionais (art. 15)
Alterações na lei penal sobre violência sexual e violação		Identificação e melhoria das medidas de proteção para vítimas de VD ou de VCMR	
		Aumento no número de perpetradores levados à justiça	
IRLANDA			
Alterações na lei civil e/ou penal sobre VCMR e VD	Aumento do financiamento para casas de abrigo e outros serviços de apoio a vítimas	Desenvolvimentos positivos nos procedimentos de investigação e acusação relacionados com processos de VCMR e VD	
Alterações na lei penal sobre violência sexual e violação		Identificação e melhoria das medidas de proteção para vítimas de VD ou de VCMR	
		Aumento no número de perpetradores levados à justiça	
ITÁLIA			
Criação de Planos de Ação Nacionais sobre VCMR		Desenvolvimentos positivos nos procedimentos de investigação e acusação relacionados com processos de VCMR e VD	Sensibilização para os temas da VCMR e VD (art.13) e incremento dos níveis de formação de profissionais (art. 15)
Melhorias na recolha de dados (art. 11)		Identificação e melhoria das medidas de proteção para vítimas de VD ou de VCMR	Programas de educação escolar sobre os temas da igualdade entre mulheres e homens e VCMR (art. 14)
		Aumento no número de perpetradores levados à justiça	
		Cooperação entre diferentes partes interessadas durante os processos judiciais	

LUXEMBURGO

Desenvolvimentos positivos nos procedimentos de investigação e acusação relacionados com processos de VCMR e VD

Sensibilização para os temas da VCMR e VD (art.13) e incremento dos níveis de formação de profissionais (art. 15)

MALTA

Alterações na lei civil e/ou penal sobre VCMR e VD

Alterações na lei penal sobre violência sexual e violação

Criação de Planos de Ação Nacionais sobre VCMR

Desenvolvimentos positivos nos procedimentos de investigação e acusação relacionados com processos de VCMR e VD

Identificação e melhoria das medidas de proteção para vítimas de VD ou de VCMR

Aumento no número de perpetradores levados à justiça

REPÚBLICA DA MACEDÓNIA DO NORTE

Alterações na lei civil e/ou penal sobre VCMR e VD

Criação de Planos de Ação Nacionais sobre VCMR

Criação de serviços especializados para sobreviventes de violência sexual (art. 25)

Reforço das linhas de apoio, casas de abrigo e centros de atendimento a vítimas (art. 22, 23 e 24)

Identificação e melhoria das medidas de proteção para vítimas de VD ou de VCMR

Programas de educação escolar sobre os temas da igualdade entre mulheres e homens e VCMR (art. 14)

POLÓNIA

Identificação e melhoria das medidas de proteção para vítimas de VD ou de VCMR

Políticas	Proteção	Procedimentos judiciais	Prevenção
ROMÉNIA			
Alterações na lei civil e/ou penal sobre VCMR e VD	Aumento do financiamento para casas de abrigo e outros serviços de apoio a vítimas	Desenvolvimentos positivos nos procedimentos de investigação e acusação relacionados com processos de VCMR e VD	Sensibilização para os temas da VCMR e VD (art.13) e incremento dos níveis de formação de profissionais (art. 15)
	Reforço das linhas de apoio, casas de abrigo e centros de atendimento a vítimas (art. 22, 23 e 24)	Identificação e melhoria das medidas de proteção para vítimas de VD ou de VCMR	Programas de educação escolar sobre os temas da igualdade entre mulheres e homens e VCMR (art. 14)
		Melhorias nas avaliações de risco	
		Aumento no número de perpetradores levados à justiça	
SÉRVIA			
Alterações na lei civil e/ou penal sobre VCMR e VD	Criação de normas comuns para a prestação de serviços	Desenvolvimentos positivos nos procedimentos de investigação e acusação relacionados com processos de VCMR e VD	
		Identificação e melhoria das medidas de proteção para vítimas de VD ou de VCMR	
SUÉCIA			
Alterações na lei civil e/ou penal sobre VCMR e VD		Identificação e melhoria das medidas de proteção para vítimas de VD ou de VCMR	Sensibilização para os temas da VCMR e VD (art.13) e incremento dos níveis de formação de profissionais (art. 15)
TURQUIA			
Alterações na lei civil e/ou penal sobre VCMR e VD	Reforço das linhas de apoio, casas de abrigo e centros de atendimento a vítimas (art. 22, 23 e 24)	Desenvolvimentos positivos nos procedimentos de investigação e acusação relacionados com processos de VCMR e VD	Sensibilização para os temas da VCMR e VD (art.13) e incremento dos níveis de formação de profissionais (art. 15)
Criação de Planos de Ação Nacionais sobre VCMR		Identificação e melhoria das medidas de proteção para vítimas de VD ou de VCMR	
		Melhoria das medidas de prevenção	

CRÉDITOS

Agradecemos a todas as peritas do Observatório do LEM que participaram na fase de investigação deste projeto e na revisão deste relatório.

Áustria

Sophie Hansal

Bélgica

Viviane Teitelbaum

Bulgária

Iljana Balabanova

Croácia

Valentina Andrašek

Chipre

Panayiota Gregoriou

Dinamarca

Lisa Homfjord

Eslováquia

Barbora Holubová

Eslovénia

Špela Veselič

Espanha

Elvira Cecilia Muslera Canclini

Estónia

Eha Reitelmann

Finlândia

Anna Nuotio

França

Isabelle Trimaille

Grécia

Irene Fereti

Holanda

Essa Reijmers

Hungria

Enikő Pap

Islândia

Hildur Fjóra Antonsdóttir

Irlanda

Mary Crilly

Itália

Siusi Casaccia

Letónia

Edite Kalnina

Lituânia

Dovilė Masalskienė

Luxemburgo

Andrée Birnbaum

Malta

Lara Dimitrijevic

Polónia

Matgorzata Tarasiewicz

Portugal

Alexandra Silva

República Checa

Johanna Nejedlová

República da Macedónia

do Norte

Liljana Popovska

Roménia

Laura Albu

Sérvia

Vanja Macanović

Dijana Malbaša

Suécia

Marie Unander-Scharin

Turquia

Nuray Ozbay

Ucrânia

Marta Chumalo

Reino Unido

Gwendolyn Sterk

Fórum Europeu da Deficiência

Pirkko Mahlamäki

Rede Europeia de Mulheres Migrantes

Salome Mbugua Henry

Aliança Internacional de Mulheres

Jocelynne Scutt

Centro Europeu do Conselho

Internacional de Mulheres

Neus Pociello Cayuela

NOTAS

1. Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, a Convenção de Istambul: em inglês: www.coe.int/en/web/istanbul-convention/home, em português: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_assunto_diploma.php?buscajur=viol%EAnCIA+sexual&artigo_id=&pagina=1&ficha=1&nid=1878&tabela=leis
2. O Observatório do LEM foi criado em 1997, dois anos após a adoção da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, em 1995, quando os Estados se comprometeram a tomar medidas para combater a violência contra as mulheres e as raparigas. Os principais objetivos do Observatório são identificar questões críticas e emergentes, e promover melhor prevenção, políticas de apoio e prestação de serviços às mulheres e raparigas vítimas de violência masculina. Reúne 39 peritas de 32 países europeus e sete organizações internacionais de mulheres que em conjunto promovem uma acrescida pressão política para pôr fim à violência masculina contra mulheres e raparigas. <https://womenlobby.org/-EWL-Observatory-on-Violence-against-Women-219-?lang=en>
3. Ver a secção «Metodologia» para saber os países e organizações europeias que foram objeto de análise.
4. Esta investigação continua e expande o estudo desenvolvido em 2018 sobre «Políticas Integradas - Abordagem Integrada: Mapeamento de políticas e legislação sobre violência contra as mulheres e a Convenção de Istambul nos Balcãs Ocidentais e na Turquia.» <https://www.womenlobby.org/Regional-Analysis-of-Policies-and-Legislation-on-Violence-against-Women-and-the?lang=en>
5. Lobby Europeu das Mulheres, (2010), «Rumo a uma Europa livre de todas as formas de violência contra as mulheres». <https://womenlobby.org/Towards-a-Europe-Free-from-All-Forms-of-Male-Violence-against-Women-December>
6. Lobby Europeu das Mulheres (2017), «Interrompendo o *continuum* da violência contra mulheres e raparigas». <https://www.womenlobby.org/Disrupting-the-continuum-of-violence-against-women-and-girls>
7. A professora Liz Kelly estabeleceu o conceito de «*continuum* da violência» no seu livro «Surviving Sexual Violence», (1998).
8. A alínea c) do artigo 3.º da Convenção de Istambul define «género» como «papéis, comportamentos, atividades e atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens».
9. Tal como afirmado na tomada de posição do LEM de 2010, o acesso desigual das mulheres ao poder, à prosperidade e à segurança, limita e deteriora o seu espaço de ação (pobreza de tempo e dinheiro; menor possibilidade de intervenção nas decisões públicas e privadas; autonomia pessoal restrita; insegurança nas esferas privada e pública).
10. Mitos sobre a sexualidade e estereótipos sexistas face ao comportamento sexual de homens e mulheres são ainda frequentes na Europa. O Eurobarómetro Especial 449 mostrou que quase 1 em cada 2 (47%) malteses pensam que as mulheres muitas vezes inventam ou exageram alegações de abuso ou violação. Mais de 1 em cada 2 pessoas (55%) na Roménia acredita que ter relações sexuais sem consentimento pode ser justificado em determinados casos, como situações de embriaguez ou de uso de roupas reveladoras. Disponível em: <https://ec.europa.eu/commfrontoffice/publicopinion/index.cfm/ResultDoc/download/DocumentKy/75837>
11. Agência para os Direitos Fundamentais da União Europeia, (2014), «Violence against women: an EU-wide survey. Main results report». <https://fra.europa.eu/en/publication/2014/violence-against-women-eu-wide-survey-main-results-report>
12. Lobby Europeu das Mulheres (2020), «As mulheres não podem pagar a fatura da COVID-19! A igualdade entre mulheres e homens no centro da resposta Europeia à COVID-19». https://womenlobby.org/IMG/pdf/ewl_policy_brief_on_covid-19_impact_on_women_and_girls-2.pdf
13. e Monde, (27 de março de 2020), «Confinement: les violences conjugales en hausse, un dispositif d’alerte mis en place dans les pharmacies». www.lemonde.fr/societe/article/2020/03/27/confinement-un-dispositif-d-alerte-dans-les-pharmacies-pour-les-femmes-violentees_6034583_3224.html#xtor=AL-32280270
14. Lobby Europeu das Mulheres e Women Against Violence Europe (WAVE), (19 de maio de 2020), «EWL – WAVE presentation: EU Mutual Learning Programme in Gender Equality: Good practices for tackling domestic violence in the context of COVID-19». www.ec.europa.eu/info/sites/info/files/aid_development_cooperation_fundamental_rights/presentation_ewl-wave_overview_and_recommendations_webinar_on_dv_final_may_2020_en.pdf
15. Women’s Aid, (2020), “When home is not safe: Domestic abuse during COVID-19 emergency”. www.womensaid.ie/assets/files/pdf/womens_aid_when_home_is_not_safe_covid-19_supplement_-_embargoed_20820.pdf
16. Lobby Europeu das Mulheres e Women Against Violence Europe (WAVE), (19 de maio de 2020), «EWL – WAVE presentation: EU Mutual Learning Programme in Gender Equality: Good practices for tackling domestic violence in the context of COVID-19». www.ec.europa.eu/info/sites/info/files/aid_development_cooperation_fundamental_rights/presentation_ewl-wave_overview_and_recommendations_webinar_on_dv_final_may_2020_en.pdf
17. Lobby Europeu das Mulheres, «Observatório do LEM sobre violência contra as mulheres». womenlobby.org/-EWL-Observatory-on-Violence-against-Women-219-?lang=en
18. Consulte a secção «Metodologia» para conhecer quais os países objeto da análise.
19. Incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as

Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que entrou em vigor a 3 de setembro de 1981. A Recomendação Geral n.º 19 (1992) da CEDAW afirma que a violência contra as mulheres é uma forma de discriminação, e a Recomendação Geral da CEDAW n.º 35 (2017) reconhece que a proibição da violência contra as mulheres evoluiu para um princípio de direito internacional consuetudinário.

20. LEM promove a Coligação Europeia para Acabar com a Violência contra Mulheres e Raparigas, uma ampla aliança estratégica à escala europeia de mais de 25 sindicatos e organizações de justiça social e direitos humanos da sociedade civil. Concretamente, apelamos à adesão da UE à Convenção de Istambul e a uma estratégia global da UE para responder a todas as formas de violência masculina contra as mulheres e raparigas. <https://www.womenlobby.org/European-Coalition-to-end-violence-against-women-and-girls>

21. Artigos 8º, 9º e 13º da Convenção de Istambul.

22. Em 19 de novembro de 2014, o Comité de Ministros aprovou a Resolução (CM/Res(2014)43) sobre as regras do processo eleitoral dos membros do Grupo de Peritas/os em Ação Contra a Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (GREVIO).

23. Com exceção do Azerbaijão e da Federação Russa. Mais informações sobre a situação atual das assinaturas e ratificações podem ser consultadas aqui: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/210/signatures>

24. Conselho da Europa, (29 de abril de 2020), «Cazaquistão e Tunísia convidados a aderir à Convenção de Istambul». <https://www.coe.int/en/web/istanbul-convention/-/kazakhstan-and-tunisia-invited-to-accede-to-the-istanbul-convention>

25. Conselho da Europa, «Quadro de assinaturas e ratificações do Tratado 210». <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/210/signatures>

26. Bulgária, República Checa, Hungria, Letónia, Lituânia, Eslováquia e Ucrânia.

27. Lobby Europeu das Mulheres, (2019), «Time for Women's Rights, Time for a United Feminist Europe: The state of women's rights in Central Eastern Europe, the Balkans and the Baltic States: Under Attack and Under Resourced». <https://www.womenlobby.org/The-time-is-now-for-a-Feminist-Europe>

28. Na Croácia, desde 2018, aumentaram as condenações por violência doméstica e violação, e os atos sexuais sem consentimento foram redefinidos enquanto violação. Foram disponibilizados fundos adicionais aos centros de atendimento para mulheres. A taxa de detenções duplas, em que a polícia prende tanto o agressor como a vítima por se defender, diminuiu significativamente. São menos frequentes os casos de violência em que se recorre à mediação familiar em contexto de violência em relações de intimidade.

29. Na Polónia, a saída da Convenção tem sido tem equacionada,

tal como foi anunciado recentemente pelo Ministro da Justiça em julho de 2020. <https://www.womenlobby.org/EWL-rejects-attempt-to-withdraw-Poland-from-Istanbul-Convention>

Ver também a situação na Hungria, que somente assinou a Convenção de Istambul: The Guardian, (5 de maio de 2020), «Parlamento húngaro bloqueia tratado sobre violência doméstica». <https://www.theguardian.com/world/2020/may/05/hungarys-parliament-blocks-domestic-violence-treaty>

30. Resolução do Parlamento Europeu de 4 de abril de 2019 sobre pedido de parecer ao Tribunal de Justiça sobre a adesão da UE à Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica P8_TA(2019)0357 <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+TA+P8-TA-2019-0357+0+DOC+PDF+V0//EN>

31. CDL-AD(2019)018-e Arménia - Parecer sobre as implicações constitucionais da ratificação da Convenção do Conselho da Europa sobre prevenção e combate à violência contra as mulheres e violência doméstica (Convenção de Istambul) aprovado pela Comissão de Veneza na 120.ª Sessão Plenária (Veneza, 11-12 de outubro de 2019). [https://www.venice.coe.int/webforms/documents/?pdf=CDL-AD\(2019\)018-e](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/?pdf=CDL-AD(2019)018-e)

32. Resolução do Parlamento Europeu de 28 de novembro de 2019 sobre a adesão da UE à Convenção de Istambul e outras medidas de combate à violência de género, 2019/2855 (RSP), artigo 6.º. https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2019-0080_EN.html

33. Conselho da Europa, «A Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul): Perguntas e respostas». <https://rm.coe.int/prems-122418-gbr-2574-brochure-questions-istanbul-convention-web-16x16/16808f0b80>

34. Comissão Europeia: «O que é a Convenção de Istambul? Para quem é? Por que é importante?». <https://ec.europa.eu/justice/saynostopvaw/downloads/materials/pdf/istanbul-convention-leaflet-online.pdf>

35. Países como a República Checa e a Lituânia estão já a introduzir reformas nas suas leis e políticas influenciadas pelas normas da Convenção de Istambul, apesar de alguns obstáculos de natureza política que impedem a sua ratificação.

36. A Bélgica não foi incluída nesta avaliação, uma vez que o seu relatório de base foi publicado em 2020, fora do âmbito de aplicação da metodologia deste relatório.

37. Vários países adotaram leis especiais após a ratificação da Convenção de Istambul, incluindo o Chipre, a Irlanda e a Turquia. A República da Macedónia do Norte está a preparar uma lei abrangente sobre a violência baseada no género. Foram aprovadas leis especializadas em matéria de violência doméstica na Sérvia e na Roménia. A Áustria, Croácia, Dinamarca, França, Islândia, Itália, Malta, Portugal, Eslovénia, Espanha e Suécia alteraram as suas leis para acolher ou reforçar definições sobre determinadas formas de violência.

38. A disponibilidade e comparabilidade de dados sobre violência

em relações de intimidade tem vindo a melhorar desde 2014, mesmo que ainda haja um longo caminho a percorrer. <https://eige.europa.eu/gender-statistics/dgs/data-talks/eu-inching-towards-comparable-data-intimate-partner-violence> O 1º relatório de atividades do GREVIO também reconhece algumas melhorias ao nível da criação de sistemas para desagregar dados por: tipo de violência, sexo, idade e relação do agressor com a vítima.

39. Nove países alteraram a sua legislação penal em matéria de violência sexual e violação para a alinhar ainda mais com a Convenção de Istambul: Áustria, Croácia, Alemanha, Grécia, Islândia, Irlanda, Malta, Portugal e Suécia. Duas das alterações mais promissoras para alinhar plenamente as definições de violência sexual são as reformas introduzidas na Suécia e na Irlanda. O processo de revisão do código penal e a definição de violação também já começou na Dinamarca, Finlândia, Eslovénia e Espanha.

40. Áustria, Irlanda, Itália e Espanha.

41. Dinamarca, Malta, Espanha e Reino Unido.

42. França, Portugal e Sérvia.

43. França, Portugal e Sérvia.

44. Sérvia

45. Portugal, Sérvia e Reino Unido.

46. O novo Programa do Governo de Coligação «Vivaldi» afirma que a Convenção de Istambul servirá de instrumento para orientar as prioridades do Governo para acabar com a violência baseada no género. RTBF, (1 de outubro de 2020), «Acordo de governo: ainda há questões sobre os direitos das mulheres». https://www.rtbf.be/info/dossier/les-grenades/detail_accord-de-gouvernement-il-reste-des-questions-concernant-les-droits-des-femmes?id=10598153

47. As medidas destinadas a pôr fim à violência masculina na secção 7.2 do programa do Governo de coligação incluem assegurar a transposição das disposições da Convenção de Istambul para a ordem jurídica espanhola.

48. Bélgica, Croácia, Chipre, Finlândia e Irlanda.

49. Áustria, Dinamarca, Finlândia, Portugal e República da Macedónia do Norte.

50. Áustria, Bélgica, Finlândia, Islândia, República da Macedónia do Norte, Espanha e Turquia.

51. Áustria, Portugal e Sérvia.

52. Áustria, Holanda e Espanha

53. Incluindo Áustria, Chipre, Dinamarca, Finlândia, Islândia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Malta, Holanda, Portugal, Roménia, Sérvia, Espanha e Turquia.

54. Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Islândia, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, República da Macedónia do Norte, Roménia, Espanha, Suécia e Turquia.

55. Áustria, Itália e Portugal.

56. Dinamarca, Itália, Países Baixos, República da Macedónia do Norte, Portugal e Roménia

57. Exemplos deste tipo de intervenções podem ser observados na Áustria, Finlândia, Itália, Países Baixos, Portugal, Roménia, Espanha e Suécia.

58. Lobby Europeu das Mulheres (2020), «As mulheres não podem pagar a fatura da COVID-19! A igualdade entre mulheres e homens no centro da resposta Europeia à COVID-19». https://womenlobby.org/IMG/pdf/ewl_policy_brief_on_covid-19_impact_on_women_and_girls-2.pdf

59. Der Frauenring, (23 março 2020), “Opferschutz Wird Während Der Corona-Krise Ausgebaut”. <https://www.frauenring.at/opferschutz-corona-krise-ausgebaut>

60. BMFSFJ, (27 março 2020), “Konkrete Hilfsmaßnahmen mit den Bundesländern verabredet”. <https://www.bmfsfj.de/bmfsfj/aktuelles/alle-meldungen/konkrete-hilfsmassnahmen-mit-den-bundeslaendern-verabredet/154102>

61. La Moncloa, (17 março 2020), “Igualdad impulsa un Plan de Contingencia contra la violencia de género ante la crisis del COVID-19”. <https://www.lamoncloa.gob.es/serviciosdeprensa/notasprensa/igualdad/Paginas/2020/170320-covid-viogen.aspx>

62. Por exemplo, as campanhas Máscara-19 decorrem em Espanha e em França, nas quais as mulheres podem usar uma palavra-código para procurar ajuda nas farmácias, uma vez que estas são um dos poucos espaços sociais aos quais as mulheres em situações de violência podem aceder. Ver: La Hora Digital, (18 de dezembro de 2020), «‘Mascarilla-19’ la palabra clave que pueden usar las víctimas de violencia de género en las farmacias». <https://lahoradigital.com/noticia/26266/sanidad/mascarilla-19-la-palabra-clave-que-pueden-usar-las-victimas-de-violencia-de-genero-en-las-farmacias.html>; Le Monde, (27 de março de 2020), «Confinement: les violences conjugales en hausse, un dispositif d’alerte mis en place dans les pharmacies».. https://www.lemonde.fr/societe/article/2020/03/27/confinement-un-dispositif-d-alerte-dans-les-pharmacies-pour-les-femmes-violentees_6034583_3224.html#xtor=AL-32280270

63. Irish Examiner, (1 de abril de 2020), “Gardaí announce Operation Faoisimh to ensure victims of domestic abuse are supported during crisis”. <https://www.irishexaminer.com/news/arid-30991403.html>

64. Em França, as medidas de coação e de proteção de urgência contra perpetradores continuaram a ser emitidas, apesar das medidas de confinamento. Ministre chargée de l’Égalité entre les femmes et les hommes, de la Diversité et de l’Égalité des

chances, “CP – Confinement et Femmes Victimes de Violences Conjugales”. <https://www.egalite-femmes-hommes.gouv.fr/cp-confinement-et-femmes-victimes-de-violences-conjugales/>

65. Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, Preâmbulo, disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/rms/090000168008482e>

66. «Esta abordagem [neutra em termos de género] desvia a atenção das ameaças persistentes para a segurança das mulheres e das crianças, que sofrem predominantemente violência doméstica às mãos de agressores masculinos. Além disso, a abordagem neutra em termos de género não reconhece a violência doméstica como um mecanismo social que ajuda a manter as mulheres numa posição de subordinação face aos homens, contrariando assim a ênfase fundamental da Convenção na necessidade de uma abordagem abrangente e holística e de políticas coordenadas para combater eficazmente a violência contra as mulheres». Conselho da Europa, (2020), 1º Relatório Geral sobre as atividades do GREVIO. <https://rm.coe.int/1st-general-report-on-grevio-s-activities/16809cd382>

67. Rede CEDAW holandesa, (2018), «Unindo forças para quebrar o círculo de violência contra as mulheres». <https://www.coe.int/en/web/istanbul-convention/netherlands>

68. Croácia, Chipre, Dinamarca, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Malta, República da Macedónia do Norte, Polónia, Roménia, Sérvia, Eslovénia e Suécia.

69. Em países como o Chipre, República da Macedónia do Norte e Sérvia.

70. Excluindo a França (que não foi analisada), República da Macedónia do Norte e Espanha.

71. Áustria, Bélgica, Croácia, Chipre, Dinamarca, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Holanda, Polónia, Portugal, Sérvia, Eslováquia, Eslovénia, Suécia, Reino Unido e Ucrânia.

72. Bulgária, Grécia, Portugal, Roménia, Eslovénia e Espanha.

73. Algumas medidas-chave da Convenção de Istambul no domínio da proteção que não estão a ser implementadas incluem a proibição de uma resolução alternativa obrigatória de litígios, incluindo a mediação e a conciliação familiar (artigo 48º). A Convenção proíbe a mediação no direito penal e civil, uma vez que: «As vítimas de tal violência nunca podem participar em processos alternativos de resolução de conflitos num nível igual ao do agressor. Faz parte da natureza destes crimes que vítimas fiquem invariavelmente numa situação de vergonha, impotência e vulnerabilidade, enquanto o agressor transpira poder e dominação.» Relatório explicativo da Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, artigo 252º. <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800d383a>

74. Relatório Sombra das ONG da Dinamarca ao GREVIO, (2017).

<https://www.coe.int/en/web/istanbul-convention/denmark>

75. Bulgária, Croácia, Islândia, Itália, Letónia, República da Macedónia do Norte, Polónia, Portugal, Espanha, Ucrânia, Reino Unido.

76. O artigo 31.º da Convenção de Istambul obriga os Estados a garantir que o exercício dos direitos de visita não ponha em perigo a segurança das sobreviventes de violência, das suas filhas e dos seus filhos, nomeadamente considerando a possibilidade de violência contra a/o progenitor/a não agressor/a e qualquer violência direta contra a criança. Para determinar quaisquer direitos de visita, a sobrevivente, as suas filhas e os seus filhos devem ser protegidos de quaisquer danos adicionais, nomeadamente após a separação em casos de violência em relações de intimidade, nos quais as crianças são frequentemente o único ponto de contacto entre a sobrevivente e o agressor. Isto coloca a vítima e as crianças em risco acrescido e potencialmente até fatal, se uma medida de contacto for emitida. Relatório explicativo da Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, artigo 175º-176º. <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800d383a>

77. Na maioria dos países - 22 em 31 (71%) - a guarda partilhada é obrigatória, favorecida e/ou regularmente aplicada, mesmo em casos de violência em relações de intimidade / violência doméstica. A visita forçada, ou seja, contra os desejos da criança, é aplicada em 22 de 31 (71%) países. Se a mãe se recusar a contactar o pai violento ou se a criança recusar o contacto, as mães são recriminadas numa percentagem alarmante de países: 84% (26 em 31). Há casos e disposições em pelo menos três países em que os perpetradores que mataram a sua parceira obtiveram a guarda dos seus filhos e/ou os direitos de pensão da viúva.

78. EIGE, (2020), «Índice de Igualdade de Género». <https://eige.europa.eu/gender-equality-index/2020/domain/violence>. Além disso, o artigo 11.º da Convenção de Istambul ordena aos Estados Partes a recolha de dados desagregados sobre todas as formas de violência abrangidas pela Convenção, incluindo dados sobre vítimas e agressores desagregados por sexo, idade, tipo de violência, relação do agressor com a vítima, localização geográfica e outros fatores, como a deficiência. Observámos também, no Reino Unido, as dificuldades encontradas nos processos judiciais por violação. Embora os números tivessem inicialmente melhorado, descobriram-se problemas nos laboratórios forenses e questões relacionadas com a não revelação de algumas provas aos acusados e à defesa. Em consequência, as estatísticas sobre processos judiciais regrediram.

79. Disponível em: <https://rm.coe.int/168093b26a>

80. Ibidem, p 1.

81. O nº 1 do artigo 14º da Convenção de Istambul, sobre educação, estipula que «As Partes tomarão, se for caso disso, as medidas necessárias para incluir materiais pedagógicos

sobre questões como a igualdade entre mulheres e homens, papéis de género não estereotipados, respeito mútuo, resolução de conflitos não violentos nas relações interpessoais, violência baseada no género contra as mulheres, e direito à integridade pessoal, adaptados às capacidades evolutivas dos alunos, nos currículos formais e em todos os níveis de escolaridade».

82. Diretiva 2012/29/UE, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas em matéria de direitos, apoio e proteção das vítimas de crimes e substitui a Decisão-Quadro do Conselho 2001/220/JHA. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/en/TXT/?uri=CELEX%3A32012L0029>

83. Lobby Europeu das Mulheres, 2020. «Educação Sexual Feminista». <https://womenlobby.org/Feminist-SEXuality-Education>

84. Relatório explicativo da Convenção do Conselho da Europa sobre Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, artigo 87º. <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016800d383a>

85. Rede CEDAW holandesa, (2018), «Unindo forças para quebrar o círculo de violência contra as mulheres». <https://www.coe.int/en/web/istanbul-convention/netherlands>

86. Fórum Europeu da Deficiência e Fundación CERMI, 2017, «Fim da esterilização forçada de mulheres e raparigas com deficiência». <https://www.eud.eu/news/ending-forced-sterilisation-women-and-girls-disabilities/>

87. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 13 de dezembro de 2006, Documento ONU A/RES/61/106. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities-2.html>

88. CDPD das Nações Unidas, Observações finais do relatório inicial sobre a União Europeia, 2 de outubro de 2015, CRPD/C/EU/CO/1, parágrafo 21. https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRPD%2FC%2FEU%2FCO%2F1

89. O artigo 39º da Convenção de Istambul estabelece: «As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para garantir a criminalização das seguintes condutas intencionais: a) realizar um aborto a uma mulher sem o seu consentimento prévio e informado; b) realização de cirurgias com o objetivo ou efeito de impossibilitar uma mulher de se reproduzir naturalmente, sem o seu consentimento prévio e informado ou compreensão do procedimento.»

90. Dinamarca e Finlândia.

91. Itália e Espanha.

92. Finlândia, Itália, Portugal, Sérvia, Espanha e Turquia.

93. Itália e Espanha.

94. Itália.

95. Chipre, Eslovénia, Malta, República da Macedónia do Norte e Roménia.

96. Dinamarca, Holanda, Itália, Portugal e Espanha.

97. Portugal (em particular, no caso dos abrigos).

98. Itália e Holanda.

99. Finlândia e Espanha.

100. O 1º relatório geral de atividades do GREVIO aponta para as «dificuldades sentidas pelos Estados Partes em assegurar procedimentos de determinação de asilo e instalações de acolhimento sensíveis ao género e observa que «as mulheres que apresentam pedidos de asilo são muitas vezes mal informadas sobre o procedimento, os direitos, os apoios de que dispõem e sobre como ser bem-sucedida no processo». Os relatórios GREVIO constataram que «o preconceito cultural e de género continua a ser uma realidade e é necessária a formação dos gestores de processos de asilo sobre as diferentes formas de violência contra as mulheres e a perseguição baseada no género».

101. Bélgica.

102. Dinamarca.

103. As Mulheres refugiadas e requerentes de asilo «enfrentam violação, agressão sexual, assédio sexual por parte de diversos perpetradores; têm de recorrer à prostituição para poderem ter acesso a alimentação, habitação ou transportes; enfrentam violência doméstica; as raparigas são vendidas para casamento ou traficadas para exploração sexual». Lobby Europeu das Mulheres, (2016), «Do conflito à paz? Vozes de mulheres e raparigas em movimento» em parceria com a Comissão para Mulheres Refugiadas. <https://www.womenlobby.org/IMG/pdf/womensvoicesfinalforweb.pdf>

104. Lobby Europeu das Mulheres (2017), Relatório #HerNetHerRights: Mapear o estado da violência *online* contra mulheres e raparigas na Europa. https://www.womenlobby.org/IMG/pdf/hernetherrights_report_2017_for_web.pdf

105. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (9 de julho de 2019), Volodina v. Rússia (Nº 41261/17). O Tribunal reconhece como violência doméstica que o facto de o agressor ter usado um dispositivo de localização GPS para assediar a vítima e ter publicado fotografias privadas numa rede social sem o seu consentimento, minou ainda mais a sua dignidade, transmitindo uma mensagem de humilhação e desrespeito, contra o artigo 3º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Sentença disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#_ftn2

106. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (11 de fevereiro

de 2020), Buturugă v. Roménia (56867/15). O Tribunal salientou que o *ciberbullying* é atualmente reconhecido como um aspeto da violência contra mulheres e raparigas, e que pode assumir uma variedade de formas, incluindo violações cibernéticas de privacidade, intrusão no computador da vítima e a captura, partilha e manipulação de dados e imagens, incluindo dados privados: <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-12715>

107. A lei de 2016 para uma República Digital alterou o Código Penal Francês para proibir a divulgação não autorizada de gravações sexualmente explícitas (a chamada «pornografia de vingança»). Tais atos passam a ser puníveis com pena até dois anos de prisão e/ou multa até 60 mil euros.

108. Lei de Fiscalização da Rede para combater o discurso de ódio *online*.

109. Em Espanha, o Código Penal foi alterado em 2015, introduzindo novos tipos de sanções relacionadas com a violência *online* contra as mulheres, nomeadamente o *ciberbullying* ou o sexting, ou seja, divulgar, revelar ou dar a terceiros imagens ou gravações audiovisuais de uma pessoa sem a sua autorização e obtidas em contexto privado.

110. A chamada Lei do Código Vermelho de 2019 alterou o Código Penal Italiano, incluindo o artigo 612.º, que proíbe a distribuição não autorizada de imagens ou gravações sexualmente explícitas (ou seja, pornografia de vingança). As penas podem chegar aos 6 anos de prisão, com multas até 15.000 euros.

111. Lei de dos Tribunais Judiciais e Penais (2015) e Lei do Voyeurismo (2019): «Pornografia de vingança» (abuso de imagem sexual no contexto de violência entre parceiros íntimos) é classificada como crime sexual e passível de pena de prisão até dois anos. A Lei do Voyeurismo proíbe o «upskirting», onde o objetivo é obter gratificação sexual ou causar humilhação, angústia ou medo, e classifica-o como um dos crimes de violência contra mulheres e raparigas. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/2/contents/enacted> e <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2019/2/contents/enacted>

112. Mais de duas em cada três mulheres na prostituição relataram stress pós-traumático em níveis comparáveis com os reportados por soldados que regressam da guerra. Brochura BRUSSELS' CALL: «Juntos por uma Europa livre da prostituição». https://www.womenlobby.org/IMG/pdf/brussels_call_brochure_8_pages.pdf

113. Ibid. «Compra» pode referir-se ao pagamento financeiro ou à troca de bens essenciais, tais como abrigo, alimentação, medicamentos, etc.

114. Bélgica, Finlândia, Portugal e Espanha.

115. «A Associação Portuguesa pelos Direitos da Mulher na Gravidez e Parto monitorizou o tratamento das mulheres grávidas nos hospitais, através da recolha de depoimentos e de questionários. O relatório que daí resultou suscita preocupações

relativamente à questão de saber se os/as profissionais de saúde estarão a aderir ao princípio do consentimento pleno e informado no atendimento médico a mulheres grávidas. Muitas mulheres relataram que as intervenções médicas foram realizadas de forma contrária aos seus desejos. Os dados também revelam partos altamente medicalizados, levantando questões sobre a necessidade de intervenções praticadas que excedem, aliás, as recomendações da Organização Mundial de Saúde, algumas das quais são consensualmente condenadas pela comunidade científica (...) Muitas vezes as mulheres relatam trauma físico e mental e sentem que tais práticas levam a que a sua autonomia e capacidade de tomada de decisão sejam fortemente prejudicadas». Relatório sombra das organizações de mulheres portuguesas ao Comité GREVIO, disponível em <https://rm.coe.int/ngo-shadow-report-portugal/168075dd8a>

116. Lobby Checo de Mulheres, (4 de outubro de 2017), «Violência obstétrica enfrentada pelas mulheres na República Checa - carta do LEM». <https://czlobby.cz/en/news/obstetric-violence-faced-women-czech-republic-letter-ewl>

117. Resolução do Parlamento Europeu de 5 de abril de 2011 sobre prioridades e definição de um novo quadro político comunitário em matéria de combate à violência contra as mulheres (2010/2209(INI)). https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2011-0127_EN.pdf

118. Lobby Europeu das Mulheres, 2020. «Educação Sexual Feminista». <https://womenlobby.org/Feminist-SEXuality-Education>

